

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INDÍCIOS CONTUNDENTES DE AMIZADE ÍNTIMA E DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. FATOS ANÁLOGOS AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. DIRECIONAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FAMILIARES. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação disciplinar instaurada *ex officio* por esta Corregedoria Nacional após a descoberta fortuita de elementos de convicção no aparelho celular do advogado ROBERTO ZAMPIERI, vítima de homicídio na cidade de Cuiabá, no dia 05 de dezembro de 2023. Elementos colhidos cautelarmente em razão do risco de destruição ou de devolução do aparelho celular.

2. Amizade íntima entre o requerido e o advogado, que detinha acesso durante e após o expediente, ao gabinete do desembargador e à sua residência. Intensa troca de mensagens cujo conteúdo aponta para o favorecimento do advogado em inúmeros processos judiciais. Indícios contundentes de recebimento de vantagem indevida para a prolação de decisões com desvio funcional. Possível entrega de vantagem indevida pessoalmente, ou por intermédio de terceiros, a indicar a existências das elementares dos delitos do art. 317 do Código Penal e art. 1º, §1º da Lei 9.613/98.

3. Possível prática de nepotismo ao, supostamente, empregar em seu gabinete esposa e filho, servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, formalmente lotados em gabinete de outros desembargadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se, no caso em comento: (i) a relevância disciplinar dos elementos de convicção obtidos fortuitamente, que indicaram a possível prática do crime de corrupção passiva mediante recebimento de vantagem indevida, seguida da provável lavagem de capitais, e dos indícios de nepotismo, a partir do emprego de seus parentes em seu próprio gabinete, malgrado estivessem formalmente lotados nos gabinetes de outros desembargadores (ii) a existência de justa causa, a partir do panorama probatório, para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Índícios contundentes do recebimento de vantagem indevida para a prolação de decisões judiciais com desvio funcional. Amizade íntima e indevida ingerência de advogado na atividade jurisdicional do magistrado. Elementos de convicção que, em cotejo com as informações obtidas no aparelho celular da vítima de homicídio, ROBERTO ZAMPIERI, indicaram a possível prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais na modalidade dissimulação, por parte do requerido. Índícios concretos de nepotismo cruzado, a partir do emprego de seus parentes em seu próprio gabinete, malgrado estivessem formalmente lotados nos gabinetes de outros desembargadores.

6. Reconhecimento da gravidade dos fatos, que maculam a confiança pública no sistema judiciário e demandam apuração detalhada em Processo Administrativo Disciplinar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Reclamação disciplinar julgada procedente, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, mantido seu afastamento cautelar.

Tese de julgamento: "A reunião de uma pluralidade de indícios da prolação de decisões judiciais com desvio de função, mediante recebimento de vantagens indevidas, a indicar a possível prática do crime de corrupção passiva, seguida da dissimulação do recurso amealhado, e da possível prática de nepotismo, consubstanciam a justa causa para a apuração detalhada em Processo Administrativo Disciplinar".

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 103-B, § 4º, III; CP, art. 317, Lei 9.613/98, art. 1º, §1º; Resolução CNJ nº 135/2011, art. 14 e 15; LOMAN, art. 27, §3º e 35; RICNJ, art. 70;

Jurisprudência relevante citada:

CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002150- 12.2022.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022; RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0003153- 02.2022.2.00.0000 - Rel. Luis Felipe Salomão - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator)

Trata-se de pedido de providências instaurado *ex officio* por esta Corregedoria Nacional de Justiça, posteriormente convertido em reclamação disciplinar, em desfavor do desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, a partir da descoberta fortuita de provas indiciárias da possível prática de eventos dotados de relevância correicional e, possivelmente, criminal.

Consta dos autos que, no bojo da reclamação disciplinar n. 0002124-43.2024.2.00.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) contra o juiz de direito WLADYMIR PERRI, do Tribunal de Justiça daquele Estado, houve o acautelamento de uma cópia do conteúdo do aparelho celular pertencente ao advogado ROBERTO ZAMPIERI, vítima de homicídio no dia 05 de dezembro de 2023, na cidade de Cuiabá/MT.

Referido aparelho foi objeto de extração, após autorização de familiares de ROBERTO ZAMPIERI, e posteriormente, referido material foi compartilhado pela 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT com a Corregedoria Nacional de Justiça, que, doravante, passou a analisar seu conteúdo.

A análise da documentação reunida no presente pedido de providências convertido em reclamação disciplinar, em cotejo com os elementos que instruíram a reclamação disciplinar n. 0002124-43.2024.2.00.0000, evidenciaram a possível prática de condutas dotadas de relevância correicional e criminal.

Após a instauração do feito, com a juntada dos elementos de convicção pertinentes ao caso concreto, decisão de ID 5660144 determinou (1) a conversão deste pedido de providências em reclamação disciplinar em desfavor do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**; (2) seu imediato afastamento cautelar do cargo de desembargador; (3) a quebra do sigilo bancário e fiscal de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** (CPF 021.691.001-30) e dos servidores MARLENE PRADO DE MORAES (CPF: 207.429.831-53), MARCIO THADEU PRADO DE MORAES (CPF: 907.499.521-72) e RAFAEL MACEDO MARTINS (CPF: 901.261.221-72), no período compreendido nos últimos cinco anos, contados da data da implementação da medida; (4) a

expedição de ofício ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, todas as transações imobiliárias em que figuraram como partes **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** (CPF 021.691.001-30), MARLENE PRADO DE MORAES (CPF: 207.429.831-53), MARCIO THADEU PRADO DE MORAES (CPF: 907.499.521-72) ou RAFAEL MACEDO MARTINS (CPF: 901.261.221-72), nos últimos 05 (cinco) anos, devendo a resposta conter, no mínimo, além da identificação do imóvel, o nome dos contratantes, data e valor da transação e forma de pagamento.

Ao final, foi ainda determinada a intimação do reclamado **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, para que apresentasse defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a dicção do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/11, combinado com o art. 70 do RICNJ.

No ID 5666019 foi juntado ao feito o comprovante da intimação do reclamado, para apresentação de defesa prévia.

No dia 02 de agosto de 2024, por unanimidade, o Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (ID 5664211 e 5664912).

Com o escopo de apurar a alegação de possível prática de nepotismo, despacho de ID 5672939 determinou providências instrutórias, ordenando ao TJMT que informasse, em relação aos servidores MARLENE PRADO DE MORAES e MARCIO THADEU PRADO DE MORAES: (1) sua lotação nos últimos 05 (cinco) anos; (2) todas as tarefas por eles realizadas nos últimos 05 (cinco) anos, no PJE, SEI e quaisquer outros sistemas de acesso ao Tribunal; (3) cópia integral dos procedimentos administrativos de nomeação a cargos ou funções no TJMT. No evento ID 5682385 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso apresentou as informações requisitadas.

Decisão de ID 5690362 autorizou a habilitação da defesa, salientou que todas as peças pertinentes ao feito, que foram extraídas da RD 0002124-43.2024.00.0000, já foram juntadas aos autos, e renovou o prazo para manifestação da defesa.

Em seguida, no ID 5691895, foi juntado ao feito o termo de audiência dos servidores IVAN SABO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ALINE ZANINA e EDER HENRIQUE ROBLES DA SILVA, servidores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. O servidor MARCIO THADEU PRADO JÚNIOR, embora

devidamente intimado, não compareceu. A servidora MARLENE PRADO DE MORAES, por seu turno, exerceu seu direito de permanecer em silêncio.

Após apresentação de informações complementares pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (ID 5696011 e 5700946), o reclamado **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** apresentou defesa prévia no ID 5711770, ocasião em que, após requerer a renovação do prazo, por não ter tido acesso ao resultado das quebras de sigilo bancário e às respostas aos ofícios enviados, apresentou argumentos meritórios, rebatendo as imputações constantes do expediente disciplinar.

Por fim, no ID 5712686 foi juntado ao feito Despacho de Diligência da 11ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá, em que foi comunicada a existência de expediente para a apuração de nepotismo cruzado envolvendo os gabinetes dos desembargadores SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, DIRCEU DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, e foi requerido o compartilhamento das provas reunidas neste feito.

O relatório de análise das quebras de sigilo bancário e da extração da mídia apreendida, assim como, as respostas aos ofícios enviados ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis foram juntadas nos IDs 5879642, 5879640, 5821173 e 5849879.

Em face da juntada da nova documentação, em despacho de ID 5879636, a defesa foi intimada para tomar ciência dos novos elementos de prova, a fim de que pudesse complementar a defesa prévia já apresentada.

Após o decurso *in albis* do prazo concedido, tornaram os autos conclusos para juízo de instauração de processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator)

Conforme relatado, cuida a presente reclamação disciplinar da tarefa de apreciar a relevância correcional da conduta de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelos fatos delitivos supostamente perpetrados no exercício da função jurisdicional, a partir da descoberta fortuita de provas indiciárias do possível recebimento de vantagem indevida, após o homicídio do advogado ROBERTO ZAMPIERI.

Conforme elementos de convicção reunidos fortuitamente, o desembargador reclamado teria proferido decisões em feitos patrocinados pelo advogado ROBERTO ZAMPIERI, a despeito de manter com o falecido estranha relação de proximidade.

Da mesma forma, foram reunidos indícios do provável recebimento de vantagem indevida para a prolação de decisões judiciais, em situação análoga ao delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, assim como a subsequente dissimulação do patrimônio amealhado, a partir do recebimento de valores em espécie, em barras de ouro, ou por meio de terceiros, inclusive parentes, em situação análoga ao tipo penal do art. 1º, §1º da Lei 9.613/98.

Doravante, após apresentar um breve histórico das investigações conduzidas ainda em fase administrativa, passo a analisar a existência da chamada justa causa, para a instauração de processo administrativo disciplinar, em razão da aparente violação aos deveres previstos pelo art. 35, incisos I e VIII da LOMAN, c/c os arts. 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

1. Das providências administrativas que resultaram na descoberta fortuita

Consta dos autos que, no bojo da reclamação disciplinar n. 0002124-43.2024.2.00.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) contra o juiz de direito WLADYMIR PERRI, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, houve o acautelamento de uma cópia do conteúdo do

aparelho celular pertencente ao advogado ROBERTO ZAMPIERI, vítima de homicídio no dia 05 de dezembro de 2023, na cidade de Cuiabá/MT.

Como já salientado, tal aparelho foi objeto de extração ainda em primeira instância, após autorização de familiares de ROBERTO ZAMPIERI, e posteriormente, referido material foi compartilhado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT com a Corregedoria Nacional de Justiça que, doravante, passou a analisar seu conteúdo.

A análise da documentação reunida no presente pedido de providências convertido em reclamação disciplinar, em cotejo com os elementos que instruíram a reclamação disciplinar n. 0002124-43.2024.2.00.0000, evidenciaram a possível prática de condutas dotadas de relevância correcional e criminal, consistentes na identificação de (1) uma relação de **amizade íntima** mantida pelo requerido com a vítima, que atuou em processos patrocinados pelo advogado a despeito da promíscua situação de proximidade; (2) **indevida ingerência do advogado na atividade jurisdicional do desembargador**, tendo em vista que, com preocupante frequência, o advogado pautava a conduta do requerido, indicando quando ele deveria ou não comparecer às sessões de julgamento ou pedir vista de processos, ou ainda, indicando as teses jurídicas que deveriam ser por ele encampadas nos processos conduzidos pelo causídico; (3) **recebimento de vantagens indevidas para a prolação de decisões judiciais**, uma vez que, o teor das conversas indicaram o possível recebimento de valores em espécie, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, além de duas barras de ouro de 400g cada, e do efetivo depósito de dez mil reais na conta da sobrinha do desembargador, como contrapartida para a prolação de decisões favoráveis às partes patrocinadas pelo causídico.

Ao final, a documentação reunida no feito indicou a possível prática de (4) nepotismo cruzado, a pedido do requerido, que teria acomodado formalmente, esposa e parentes em gabinetes de outros desembargadores, malgrado tenha sido informado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que referidos servidores não praticaram qualquer ato inerente à atividade fim, apenas registrando pedidos de natureza administrativa e de interesse pessoal, consoante será detalhado. A partir dos relatos consignados na exceção de suspeição, e dos diálogos fortuitamente encontrados no aparelho celular de ROBERTO ZAMPIERI, foi constatado que ambos os servidores, em verdade,

atuavam sob a supervisão do próprio **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, em situação de aparente nepotismo que demanda maiores esclarecimentos.

2. Breve histórico das investigações conduzidas pela Corregedoria Nacional de Justiça

Como relatado na RD 0002124-43.2024.2.00.0000, estão em curso na 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT procedimentos criminais (ação penal e inquéritos policiais) que investigam o homicídio do advogado ROBERTO ZAMPIERI, ocorrido no dia 5 de dezembro de 2023, na capital mato-grossense.

De acordo com as investigações policiais acerca da motivação do crime, foi considerada a hipótese de amizade íntima entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, assim como as decisões favoráveis proferidas por este em favor da parte adversa, após o ingresso nos autos do aludido causídico, ter sido a causa do homicídio ordenado pelo produtor rural ANÍBAL MANOEL LAURINDO e sua esposa ELENICE LAURINDO (ID 5617295).

Consoante informa o Ministério Público em sua peça inicial, “(...) *as pessoas mencionadas na informação supra (Aníbal e Elenice) figuram efetivamente como investigadas no inquérito policial complementar em andamento, inclusive foram decretadas suas prisões temporárias, posteriormente convertidas em medidas outras diversas da prisão; tendo como pano de fundo a lide estabelecida nos autos da Ação de Embargos de Terceiro PJE nº 1000880-54.2023.8.11.0044*”.

Colhe-se da representação policial pela prisão temporária dos investigados o seguinte:

***“Com o aprofundamento das investigações, constatou-se que o irmão de Anibal, Senhor José Vanderlei Laurindo, figura como parte em uma ação no âmbito cível, identificada pelo número 0001347-51.2003.8.11.0044, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Em síntese, essa ação refere-se a uma disputa de terras, na qual as partes envolvidas são Jesse Benedito Emidio, autor da ação, e José Vanderlei Laurindo, demandado no processo.*”**

Conforme os autos do referido processo, o autor pleiteou a imissão na posse da fazenda LAGOA AZUL que estava, até então, na posse de José Vanderlei, porém ao executar a sentença surgiu um imbróglia jurídico, vale dizer, ao executar a sentença e dar imissão na posse de Jesse Benedito a imissão também abrangeu a antiga Fazenda RONURO, atual FAZENDA MATÃO que segundo seu irmão Anibal Manoel Laurindo, pertencia a ele.

Com o fito de defender a posse o senhor Anibal Manoel Laurindo ingressou com a ação de EMBARGOS DE TERCEIRO 1000880-54.2023.8.11.0044, alegando que estava sendo esbulhado.

No dia 04 de abril de 2023 o juízo a quo indeferiu a antecipação de tutela para impedir a imediata imissão na posse da parte que defende o senhor Anibal Manoel, vale dizer, impedir a imissão na posse também da Fazenda RONURO.

No dia 15 de maio de 2023 ocorre uma comunicação entre instâncias informando da interposição de Agravo de Instrumento com pedido de Liminar interposto por ANIBAL MANOEL LAURINDO contra a decisão interlocutória proferida na Ação de Embargos de Terceiro nº 1000880-54.2023.8.11.0044, movida em desfavor de JESSE BENEDITO EMIDIO, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga/MT, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No dispositivo da decisão o desembargador Sebastião de Moraes Filho (relator) aduziu: Com essas considerações, nos termos do art. 1019, I, e art. 678, parágrafo único, ambos do CPC, DEFIRO A TUTELA vindicada para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento deste Recurso” (ID 5617295).

Ao consultar os autos n. 1025273-78.2023.8.11.0000 (ID 5617300), relativos à exceção de suspeição oposta contra o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** por ANIBAL MANOEL LAURINDO, suposto mandante do homicídio de ROBERTO ZAMPIERI, foi observado que, naqueles autos, o excipiente fundamentou a existência de suspeição do magistrado com base nos seguintes elementos:

“a) A ligação de amizade/parceria existente entre o Excepto e o Advogado ROBERTO ZAMPIERI;

b) O diário acesso do Advogado ROBERTO ZAMPIERI, fora e dentro do expediente judicial, ao gabinete do Excepto;

c) A acessibilidade do Advogado ROBERTO ZAMPIERI à residência do Excepto e rotineira troca de mensagens, via WhatsApp, demonstrando a amizade e ‘poder de influência’;

d) O acesso antecipado a informações sobre resultados de julgamentos, inclusive alardeados pelos ‘seguranças’ que estão cercando sua propriedade, de que “Já têm em mãos o voto para o Jesse entrar na área”, ou seja, do Agravo de Instrumento nº 1000880-54.2023.8.11.0044”. (ID 5617300)

O excipiente alegou ainda que “(...) a atuação do advogado **ROBERTO ZAMPIERI** junto ao *Excepto* causou tamanho constrangimento às integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal que as desembargadoras **CLARICE CLAUDINO DA SILVA** e **MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO** preferiram se declarar suspeitas em todos os processos em que figura como parte ou advogado Roberto Zampieri”.

Por fim, argumentou que os fatos alegados poderiam ser comprovados pelos servidores “**MARLENE PRADO DE MORAES** e **MÁRCIO THADEU PRADO DE MORAES**, em razão de trabalharem no gabinete do *Excepto*”, invocando, portanto, o nome da esposa e do filho de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em aparente situação de nepotismo.

A autoridade policial noticiou nos autos do inquérito que, posteriormente, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, a despeito de não se considerar suspeito por alegada amizade íntima com o advogado **ROBERTO ZAMPIERI**, declarou-se suspeito “(...) em virtude de ter se sentido ‘desconfortável’ após alegação de suspeição utilizando argumentos de cunho familiar” (ID 5617295).

Porém, a despeito da declaração de suspeição, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** analisou os argumentos do agravo interno interposto, os quais, segundo seu juízo, “(...) **possivelmente, ensejariam retratação de cunho positivo**”, e, ato contínuo, revogou a decisão proferida anteriormente, que havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 5617295). É dizer, depois de se declarar suspeito, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** proferiu decisão contrária aos interesses de **ANIBAL MANOEL LAURINDO** – suspeito de ser um dos mandantes do homicídio de **ROBERTO ZAMPIERI**.

Tal decisão, segundo as conclusões da autoridade policial, teria sido o estopim para a concretização dos planos que já vinham sendo montados

pelos suspeitos ANIBAL MANOEL LAURINDO e sua esposa ELENICE LAURINDO, que decidiram matar a vítima ROBERTO ZAMPIERI, em razão de sua atuação nos autos em epígrafe (ID 5617295).

Na parte que interessa à presente reclamação disciplinar, a decisão do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, no tocante à alegação de suspeição, foi a seguinte:

“Vistos e examinados.

A dignidade de um homem não é no que outros pensam, não é defendida nem com um escudo ou uma espada e sim com uma vida irrepreensível em todos os sentidos, situação onde, sem humildade, me encontro.

Em face do ingresso deste recurso de agravo de instrumento, o embargante ANIBAL MANOEL LAURINDO ingressou com EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO deste magistrado, ao argumento de que tem amizade com o advogado da parte contrária, Doutor ROBERTO ZAMPIERI.

De início, deve ser visto que não aceito tais argumentos feitos pelo agravante. Em relação ao Doutor ROBERTO ZAMPIERI, o envolvimento do Relator é meramente advogado/magistrado. O que, em verdade, o excipiente deseja é a exclusão do Relator em face deste, preteritamente, por seu voto, acompanhado pelos demais pares, ter concedido direito ao agravado em outro processo que intentou contra JOSÉ VANDERLEY LAURINDO e sua esposa GERCIONITA LAURINDO, relativo ao mesmo imóvel.

[...] Mas, no caso em apreço, reside um aspecto fundamental. Maliciosamente o agravante colocou em sede de exceção de suspeição, aspectos de natureza familiar, envolvendo sua esposa bem como seu filho. A família é nosso bem precioso devendo nutri-la e guardá-la com amor e retirar da mesma qualquer dose de constrangimento.

Conseguiu o embargante atingir no âmago questão familiar do Relator e, por tal fato, embora não reconhecendo a alegada e imprópria acusação de ser amigo do advogado ROBERTO ZAMPIERI, estes ataques gratuitos, me tiraram a isenção de imparcialidade para julgar este feito e, neste viés, para preservar a minha dignidade de magistrado, entendo, de forma extraordinária, afastar da relatoria deste Recurso de Agravo de Instrumento bem como do julgamento do feito principal.

Aliás, os argumentos, registrando-me como parceiro do advogado, sem dúvida alguma feriram a honra e a dignidade de um magistrado que, com quase 40 anos de serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sua ficha

funcional, malgrado as investidas criminosas, ainda continua imaculada. É caso de pensar o que fazer já que na vida não há prêmios nem castigo e sim consequências de nossos atos já que o homem é o arquiteto de seu próprio destino, ficando a lembrança. Tudo a tempo, forma, modo. [...]

[...] Desse modo, embora o juiz não possa ser influenciado pelas partes, em face dos argumentos, que atingiram o âmago íntimo do Relator, sua decisão, embora imparcial, poderá causar dúvidas e, neste viés, de bom alvitre o afastamento, não pelos motivos elencados na inicial (amizade com o advogado), mas, tão somente porque, dentro do inusitado expediente, de forma vil e maliciosa, o excipiente resolveu colocar questões outras que envolve seus familiares, esposa e filho.

*Desta forma, pelos motivos acima, DOU-ME por SUSPEITO para decidir este recurso de agravo de instrumento e os recursos subsequentes pertinentes ao mesmo feito ajuizado por ANIBAL MANOEL LAURINDO. Entretanto, aplicando-se, por analogia o que estabelece o paragrafo 6º, do artigo 146 do Código de Processo Civil, pesando de análise recurso de agravo interno formalizado pelo agravado JESSE BENEDITO EMIDIO com argumentos que, possivelmente, ensejaria RETRATAÇÃO DE CUNHO POSITIVO, REVOGO A DECISÃO INICIAL que concedeu EFEITO SUSPENSIVO. Assim, **REVOGO A DECISÃO que concedeu EFEITO SUSPENSIVO no presente recurso de agravo de instrumento**, retornando o recurso ao seu ESTÁGIO INICIAL para que, a tempo, forma, modo, a quem couber a relatoria, posicionar a respeito” (id 5617300).*

Conforme salientado, a decisão acima transcrita, para além de inusitada – já que, como já dito, o relator se declarou suspeito e, ainda assim, decidiu contra os interesses do excipiente –, suscitou dúvidas não apenas quanto à amizade íntima entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, como também sobre a *possível existência de nepotismo* praticado pelo excepto, que teria empregado esposa e filho em seu próprio gabinete.

Assim, mostrou-se necessário o aprofundamento das investigações, com análise do material contido no celular da vítima, compartilhado com a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

Desta maneira, ao se debruçar sobre o teor das conversas compartilhadas pelo juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, a partir do sistema Cellebrite Reader, foram identificados os seguintes elementos, indicativos da

efetiva existência de amizade íntima entre **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e o advogado falecido, ROBERTO ZAMPIERI, a saber:

- (i) **768 mensagens trocadas** no período de 14.06.2023 a 5.12.2023, o que representa uma média de 4,5 mensagens por dia;*
- (ii) **conversas banais e amenas entre o reclamado e o advogado, como comentários sobre futebol, piadas sobre política e mensagens de autoajuda com frases motivacionais;***
- (iii) **compartilhamento da rotina do desembargador com o advogado, como ida a sessões de pilates, RPG, salão de beleza, troca de fotos de viagens de férias e atualização sobre os locais por onde o desembargador passava;***
- (iv) **afirmação do advogado de que estava com saudades do desembargador, durante viagem do magistrado;***
- (v) **encaminhamento de notícias sobre inquérito em curso no STJ que estaria investigando magistrados de MT por suspeita de venda de decisões, o que denota não apenas proximidade, mas sugere que o vínculo entre ambos não tinha mesmo propósitos republicanos – como se verá adiante;***
- (vi) **tratativas sobre processos que seriam julgados no TJMT, com defesa de teses jurídicas pelo advogado diretamente por aplicativo de mensagens, e não pelas vias convencionais de manifestação;***
- (vii) **acesso livre do advogado ao gabinete e à casa do desembargador, inclusive em horários não convencionais;***
- (viii) **comentários sobre a exceção de suspeição oposta pelo suposto mandante do homicídio contra ROBERTO ZAMPIERI (Aníbal Laurindo), e afirmação, pelo desembargador, de que “querem nos comprometer”, “dizem que tem gravação de imagem de vc la em casa” e “dizem que vão me F”;***
- (ix) **última mensagem enviada pelo reclamado para o celular do advogado, já depois do homicídio, com as condolências próprias do momento;***

Da mesma forma, foram identificados elementos indicativos da indevida ingerência do advogado ROBERTO ZAMPIERI na atividade jurisdicional do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, caracterizada por:

- (i) **pedidos insistentes, por aplicativo de mensagens, para que o magistrado votasse de determinada forma, o que acabou***

ocorrendo em diversos processos patrocinados, formal ou informalmente, pelo advogado ROBERTO ZAMPIERI;

(ii) pedidos para que o desembargador não participasse de determinada sessão, para atender a interesse processual do advogado, o que de fato ocorreu;

(iii) pedido para que o reclamado, aparentemente como presidente do colegiado, não pautasse certo processo no dia apontado pelo advogado, o que, de fato, ocorreu;

(iv) pedido para que o desembargador, na condição de vogal, pedisse vista de autos, caso a relatora votasse contra a parte patrocinada por ROBERTO ZAMPIERI;

(v) determinação para que o desembargador recebesse em seu gabinete funcionária do escritório do advogado;

(vi) tratativas sobre processos que seriam julgados no TJMT, com defesa de teses jurídicas pelo advogado diretamente por aplicativo de mensagens, e não pelas vias convencionais de manifestação, o que desequilibrava a relação processual subjacente;

Doravante, passo a detalhar cada um dos elementos de convicção que conduziram esta Corregedoria Nacional a concluir pela relevância correcional e criminal da conduta do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

3. Dos elementos de convicção que indicaram a existência de amizade íntima e indevida interferência na atividade jurisdicional do requerido

Ao analisar detidamente o teor das conversas extraídas do aparelho celular de ROBERTO ZAMPIERI, a partir do programa Cellebrite Reader, o teor das denúncias realizadas na exceção de suspeição foi confirmado por esta Corregedoria Nacional, que constatou a efetiva existência de amizade íntima e a indevida interferência do causídico na atividade jurisdicional de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

No dia 14 de junho de 2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI tratou diretamente por celular com o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** sobre um recurso a este distribuído e que se encontrava em sede de embargos de declaração:

14/06/2023

ROBERTO: (Forwarded)

Processo 1016096-27.2022.8.11.0000 – Embargos de declaração cível.pdf

ROBERTO: Esse caso, estou pelo embargante

ROBERTO: **Trata de uma decisão que se não for suspensa agora, pelo menos em sede de liminar, depois aguarda o mérito para ver se tem ou não fundamento.** Isso para evitar o levantamento de uma quantia alta de dinheiro

ROBERTO: Desembargador, **isso é apenas para evitar o risco de uma lesão grave**

ROBERTO: Por favor, **veja se tem possibilidade para atender esse pedido.** Obrigado

DES. SEBASTIÃO: Analisarei. Em embargos, difícil

No dia seguinte, em 15 de junho de 2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI **insiste no pedido** referente ao recurso mencionado anteriormente, sugerindo uma data para que o desembargador o analisasse:

ROBERTO: **Aqueles EDs que conversei com o Senhor, teria a possibilidade de analisar até amanhã?**

ROBERTO: O pessoal está desesperado, pois saiu a ordem para levantar o dinheiro. Muito obrigado

Em consulta ao Sistema PJe do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, verificou-se que, de fato, os embargos de declaração opostos nos autos n. 1016096-27.2022.8.11.0000 foram acolhidos para “(...) *suspender a liberação de valores depositados em juízo referente à arrematação de imóvel - execução de título extrajudicial*”.

No dia 22 de junho de 2023, ROBERTO ZAMPIERI se desculpa com o desembargador por não o ter encontrado e pede para ser recebido no dia seguinte. Em resposta, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** compartilha com o falecido que estava resolvendo uma viagem de férias e noticia o julgamento de algum processo de conhecimento de ambos. Em contrapartida, ROBERTO ZAMPIERI afirma, de forma enfática, que no dia seguinte ele precisaria muito do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**:

22/06/2023

ROBERTO: Boa noite, desembargador, tudo bem?

ROBERTO: Desculpe, cheguei agora de Querência

ROBERTO: **Amanhã o senhor pode me receber?**

DES. SEBASTIÃO: Segunda a tarde no TJMT. Amanhã não vou. **Estou enrolado para resolver problemas na viagem de férias**

DES. SEBASTIÃO: Ontem a Santana perdeu. RSVP

ROBERTO: Sim senhor

ROBERTO: Mas amanhã **PRECISO MUITO DO SENHOR**

ROBERTO: Aquele processo de Paranatinga, **o juiz de Paranatinga revogou a decisão no cumprimento de sentença e agora manou fazer perícia e pior, mandou voltar a outra parte voltar para a área**

ROBERTO: Desembargador, determinar perícia nessa fase processual, em cumprimento de sentença com o processo já **TRANSITADO EM JULGADO???**

O advogado prossegue nas investidas em relação ao Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, evidenciando a existência de amizade íntima e ingerência na jurisdição, sem que o magistrado retorquisse o aparente assédio. Isso tudo em horário noturno, fora do expediente forense:

22/06/2023

ROBERTO: Por favor, **preciso que o senhor aprecie o efeito suspensivo nesse AI amanhã Desembargador**

ROBERTO: Depois de 20 anos, **TRÂNSITO EM JULGADO**, estudo de situação da PM, prova de que se trata da mesma e única área objeto da reintegração, pois o oficial de justiça, que por sorte é o mesmo de quando retirou meu cliente da área em favor da parte contrária, agora volta na mesma propriedade / fazenda e reintegra

ROBERTO: Desembargador, não é fácil aguentar esse tipo de coisa

ROBERTO: **Deixa eles se defenderem no agravo, mas retirar meu cliente da área não, Desembargador, por favor.**

DES. SEBASTIÃO: **Já falei com o Rafael. Vá lá hoje de manhã ou a tarde**

DES. SEBASTIÃO: Daqui a pouco te ligo

ROBERTO: Bom dia desembargador

ROBERTO: Eu vou no TJ às 9:30 / 10:00 para falar com o Rafael

ROBERTO: Muito obrigado, Desembargador

23/06/2023

ROBERTO: Amanhã o senhor pode me receber por favor?

ROBERTO: Hoje andei mais de 2 mil km, essas coisas desgastam muito e ainda mais quando o magistrado está fazendo barbaridades

ROBERTO: Eu juntei 3 ou 4 julgados aqui do TJ e outros do STJ que nessa fase processual não se pode requerer e muito menos fazer perícia

DES. SEBASTIÃO: Pode ir no TJMT eu falo pro Rafael por fone

DES. SEBASTIÃO: Já falei com o Rafael

Em seguida, em pleno domingo, dia 25 de junho de 2023, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** envia a ROBERTO ZAMPIERI uma foto sua trajado com o uniforme do clube Botafogo, iniciando uma conversa amena sobre futebol, a evidenciar a amizade íntima efetivamente existente entre ambos:

25/06/2023

DES. SEBASTIÃO:



DES. SEBASTIÃO: Bom domingo

ROBERTO: Boa tarde, desembargador, tudo bem?

*ROBERTO: **Foto bonita, hein!!!***

ROBERTO: Hoje vai trombar com o meu Palmeiras!!!

DES. SEBASTIÃO: Mas mesmo assim vai continuar em primeiro

ROBERTO: Sim mas isso se o Botafogo perder, mas se ganhar aí dispara!

DES. SEBASTIÃO: Vai dar porco

DES. SEBASTIÃO: Bota vai entrar desfalcado

ROBERTO: Não sei não hein

DES. SEBASTIÃO: +3

O mesmo vínculo de amizade pôde ser constatado nas mensagens do dia 07/08/2023 e 26/08/2023, que evidenciaram a troca de amenidades entre o requerido e o advogado falecido, a atestar a presença de intimidade, capaz de inviabilizar a atuação isenta de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** nos processos patrocinados por ROBERTO ZAMPIERI:

07/08/2023

ROBERTO: Bom dia, Desembargador

ROBERTO: Tudo bem com o senhor?

ROBERTO: Ontem o Cuiabá jogou muito bem e o Flamengo tem que dispensar aquele David Luiz URGENTE, o hominho não está jogando nada faz muito tempo....

ROBERTO: A tarde vou no TJ tomar um café com o senhor

DES. SEBASTIÃO:



DES. SEBASTIÃO: Seba recebeu a visita do craque

Dias depois, o advogado ROBERTO ZAMPIERI pediu que o reclamado o recebesse, e o magistrado compartilhou suas rotinas pessoais, acertando o melhor dia para o encontro:

ROBERTO: Hoje o senhor poderia me receber?

ROBERTO: Quero dizer, hoje

ROBERTO: É bem rápido

DES. SEBASTIÃO: Saindo para cortar cabelo

ROBERTO: Sim senhor

DES. SEBASTIÃO: Onde está agora? (...)

ROBERTO: Pode fazer as coisas do senhor, amanhã passo no Tribunal às 8:00 hs, pode ser?

ROBERTO: Obrigado

DES. SEBASTIÃO: Ok, te recebo antes da sessão ou à tarde

DES. SEBASTIÃO: Poucos processos

DES. SEBASTIÃO: tô enrolado com a viagem de férias

ROBERTO: Sim senhor

Em 2 de julho de 2023, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** compartilha sua localização com o advogado ROBERTO

ZAMPIERI, indicando que o magistrado estava fora do Brasil, de férias (Veneza, Itália), e profere o cumprimento em língua local “*Buongiorno*”. As mensagens seguintes revelam a troca de afagos entre ambos, amizade íntima e total liberdade para piadas e comentários de conteúdo político:

21/07/2023



ROBERTO: Boa tarde, desembargador, tudo bem por aí?

ROBERTO: Como está a viagem, tudo bem?

DES. SEBASTIÃO:



DES. SEBASTIÃO: Very good

ROBERTO: O senhor está abusado!!!

ROBERTO: Está aonde hoje?

DES. SEBASTIÃO: está 43

ROBERTO: Bom dia. Minha nossa. Pior que Cuiabá

DES. SEBASTIÃO: Calorrrr



Logo em seguida, o desembargador compartilha com o advogado notícia sobre a deflagração de uma operação autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça contra a venda de sentenças, transmitindo, portanto, sua apreensão ao advogado ROBERTO ZAMPIERI, que, supostamente, **intermediava decisões judiciais em situação semelhante**, proferidas mediante pagamento de vantagem indevida:

DES. SEBASTIÃO: (Forwarded)

<https://www.midianews.com.br/fogo-amigo/venda-de-sentenças/449727>

Nas mensagens seguintes, já no dia 2 de agosto de 2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI pede que o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** *não compareça à sessão de julgamento para satisfazer a interesse processual do causídico*, evidenciando situação de indevida interferência do advogado na atividade jurisdicional do reclamado:

02/08/2023

ROBERTO: Bom dia desembargador

ROBERTO: Tudo bem com o senhor?

*ROBERTO: Chegou bem ontem? **O senhor vai fazer a sessão hoje?***

*ROBERTO: **Se o senhor pudesse não fazer seria bom**, pois preciso conversar com o senhor antes. Obrigado*

ROBERTO: 1000372-29.2021.8.11.0093 – 1690900438238 – 5385840-turma julgadora – técnica de julgamento.pdf

ROBERTO: 1000371-44.2021.8.11.0093-1690900377631-5385840-turma julgadora – técnica de julgamento.pdf

ROBERTO: 1000458-97.2021.8.11.0093-1690900509435-5385840-turma julgadora – técnica de julgamento.pdf

ROBERTO: **Esses recursos o senhor é o relator, e já começou o julgamento, o senhor está provendo o recurso e a Des. Marilsen e Des. João estão divergindo**

ROBERTO: **Eu estou pelo recorrente, de acordo como o senhor votou**

ROBERTO: **O Des. João está fora do país, eu já conversei com ele, e ele vai rever o voto dele para acompanhar o senhor novamente, pois ele já havia acompanhado e depois mudou**

ROBERTO: **Mas ele pediu para aguardar ele chegar, é só na próxima semana**

ROBERTO: **Como o senhor é o relator, se o senhor não for na sessão hoje, não vai ser julgado esse**

ROBERTO: **Seria possível? Obrigado**

O teor das conversas indica a proximidade de ROBERTO ZAMPIERI com o também desembargador JOÃO FERREIRA FILHO, alvo de uma reclamação disciplinar por fatos análogos, autuada sob o n. 0003710-18.2024.2.00.0000. Sobre o processo que era objeto da conversa entre o advogado e o requerido, em consulta ao andamento processual no PJe do TJMT, verifica-se que, de fato, **o julgamento referido foi adiado para o dia 9 de agosto de 2023 em razão da “ausência justificada do relator”**, o que evidencia que o desembargador atendeu aos interesses de ROBERTO ZAMPIERI, deixando de ir à sessão para que houvesse tempo hábil para o desembargador JOÃO FERREIRA FILHO rever o seu voto.

Em mensagens do dia **08 de agosto de 2023**, o advogado ROBERTO ZAMPIERI afirma ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que conversou com o **“rapaz de Brasília”**, posteriormente identificado como sendo o bacharel em direito ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, lobista de tribunais superiores, que logrou obter a informação de que não havia nenhum procedimento contra o magistrado, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja no Conselho Nacional de Justiça. O teor das mensagens, assim como o encaminhamento de notícias sobre operações autorizadas por aquela Corte Superior, evidenciou que **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** temia ser alvo de investigações criminais. Em seguida, ROBERTO ZAMPIERI e **SEBASTIÃO DE**

MORAES FILHO combinaram de se encontrar às 8h da manhã no Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

08/08/2023

ROBERTO: Boa tarde, desembargador, tudo bem?

ROBERTO: Conversei agora com o rapaz de Brasília agora, e realmente não tem nada, nada, nada do senhor por lá, nem no STJ, nem no CNJ

DES. SEBASTIÃO: Te recebo antes da sessão

ROBERTO: Sim senhor

ROBERTO: Estarei lá às 8:00 hs

Nas mensagens que se seguiram, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** passa a tratar daquela que, muito provavelmente, foi a exceção de suspeição que antecedeu o homicídio de ROBERTO ZAMPIERI. Este, por sua vez, pede ao magistrado que adie por mais uma semana o julgamento dos recursos – o que de fato ocorreu – e que não se preocupasse com as alegações dos excipientes:

15/08/2023

DES. SEBASTIÃO: Que suspeição é essa?

ROBERTO: Boa tarde

16/08/2023

ROBERTO: Bom dia desembargador. Tudo bem?

*ROBERTO: **Por favor, adie por mais uma semana aquele recurso que o senhor é relator e a Des. Marilsen votou contra e o Des. João, primeiro, votou com o senhor e depois ele voltou atrás e acompanhou a Des. Marilsen***

*ROBERTO: **O des. João vai participar da sessão***

DES. SEBASTIÃO: Quero a defesa

ROBERTO: Já estamos fazendo

ROBERTO: Amanhã está pronta

ROBERTO: Eles só estão tentando tumultuar as coisas. Estão querendo discutir fatos de 2016, e falando de assuntos que envolvem outros advogados e outros casos que nem sei da onde que tiraram isso. O senhor nem esquentar com isso

ROBERTO: E quando o senhor concedeu efeito suspensivo para eles em um dos agravos eles também não apresentaram suspeição. O senhor nem esquentou com isso

DES. SEBASTIÃO: Entraram em 2 processos

ROBERTO: Estão desesperados. Nunca alegaram nada em 18 anos e agora aparecem com esta questão. Mas quando foi provado que eles utilizaram escritura e a procuração falsa não se insurgiram contra ninguém

(...)

ROBERTO: O des. João não vai participar da sessão hoje, ele me disse ontem, ele está muito ruim, deve ser dengue

ROBERTO: (Encaminha imagem com o número de processos)

ROBERTO: São esses os processos desembargador

ROBERTO: Por favor não coloque em pauta hoje

ROBERTO: Obrigado

No dia seguinte, continuaram as ingerências do advogado ROBERTO ZAMPIERI na atividade jurisdicional do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, solicitando, até mesmo, que o assessor do magistrado cuidasse de determinado recurso. O reclamado, sucumbindo ao pleito, pede para o próprio advogado 'cobrar' de seu assessor (RAFAEL) o julgamento do caso:

17/08/2023

ROBERTO: É muito urgente, coitado

DES. SEBASTIÃO: JÁ MANDEI PRO JOÃO.

DES. SEBASTIÃO: AGORA POUCO.

DES. SEBASTIÃO: COMO PRESIDENTE. COBRE DELE

ROBERTO: Sim senhor

DES. SEBASTIÃO: SEGUNDA VOU ESTAR NO TJ TALVEZ AMANHÃ

DES. SEBASTIÃO: MAS O FDP NÃO MERECEIA MAS TUDO BEM

ROBERTO: E por favor veja com o Rafael sobre o Agravo lá de Sapezal, aquele que havia conversado com o senhor.

ROBERTO: Hoje saiu a ordem para expedir alvará e levantar o valor lá na origem e se expedir aí BAGUNÇA TUDO, Desembargador

*ROBERTO: **Por favor, dê uma atenção nesse pedido, eu já conversei com o Rafael, mas ele só faz se o senhor autorizar***

*DES. SEBASTIÃO: **Passei msm pra ele. Cobre dele***

*DES. SEBASTIÃO: **Tem muitas coisas urgentes***

*ROBERTO: **Sim senhor***

As mensagens que se seguem demonstram que, em princípio, havia mesmo uma **relação espúria entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**. O causídico afirma que está com “a defesa” para entregar ao magistrado e pergunta se pode passar **na casa do desembargador nas primeiras horas do dia**.

22/08/2023

*ROBERTO: **Bom dia, Desembargador***

*ROBERTO: **Tudo bem com o senhor?***

*ROBERTO: **Estou com a defesa para entregar para o senhor***

*ROBERTO: **Posso passar na casa do senhor agora pela manhã?***

*ROBERTO: **Obrigado***

*DES. SEBASTIÃO: **Deleted by the sender***

*ROBERTO: **Daqui a pouco vou no Gabinete do Senhor***

*ROBERTO: **1000767-34.2020.8.11.0100-1692652128845-5385840-intimação de pauta Tequendama Agropecuária.pdf***

*ROBERTO: **You deleted this message***

*ROBERTO: **You deleted this message***

No caso em apreço, o contexto da conversa, seguida de sucessivas mensagens, todas deletadas, evidenciam que a tal ‘defesa’ que precisaria ser entregue pessoalmente por ROBERTO ZAMPIERI na residência de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, em verdade representava, muito possivelmente, **vantagem indevida a ser paga em espécie ao desembargador**.

Os diálogos seguintes revelam que o advogado ROBERTO ZAMPIERI também desempenhava o papel de intermediário entre outros advogados e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**. Em particular, o falecido causídico tratou com o reclamado sobre um processo em que não

atuava como advogado da causa, e sempre com a mesma ingerência na atividade judicante do desembargador:

13/09/2023

ROBERTO: 1015306-09.2023.8.11.0000-1694541156483-16772-informação julgamento stf.pdf

ROBERTO: (Forwarded) <https://olivre.com.br/stf-mantem-entendimento-que-manda-assentados-ricos-devolverem-terra-em-mt>

ROBERTO: Bom dia, desembargador

ROBERTO: Tudo bem com o senhor?

ROBERTO: **Esse é aquele Agravo que o senhor retirou de pauta semana passada, aonde o voto era a favor do recorrente**

ROBERTO: E na verdade e de acordo com as decisões de primeira instância e do próprio STF o recorrente desse agravo não tem direito algum de estarem ali, ainda mais pela má fé apresentada ao longo da instrução processual

ROBERTO: Melhor seria o senhor levar para julgamento na próxima semana

ROBERTO: Na sexta feira eu explico melhor para o senhor

ROBERTO: **E hoje ou amanhã sai o acórdão do STJ julgando improcedente o recurso dessa recorrente nesse agravo juntamente com a Defensoria Pública**

ROBERTO: Obrigado

13/09/2023

ROBERTO: Desembargador, **seria melhor o senhor adiar esse julgamento para a próxima semana, pois até sexta sai o acórdão do STF sobre esse mesmo caso e aí já comprova até a perda do objeto desse recurso de agravo.**

ROBERTO: 1015306-09.2023.8.11.0000-1694541156483-16772-informação julgamento stf.pdf

Posteriormente, com o avanço das investigações em outras frentes, foi constatado que ROBERTO ZAMPIERI, por intermédio do lobista ANDRESON GONÇALVES, possuía acesso a servidores lotados em gabinetes de ministros do STJ, obtendo, por essa razão, informações privilegiadas sobre processos em curso naquela Corte Superior. Em consulta aos autos referidos, verifica-se que o julgamento, de fato, foi adiado pelo relator **SEBASTIÃO DE**

MORAES FILHO, consoante determinou o advogado **ROBERTO ZAMPIERI** e, ao final, o recurso foi julgado em conformidade com os pedidos do advogado:

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR/PRESIDENTE):
Eminentíssimos Pares,
Temos a vista dos ilustres moradores de Poxoréu, cidade do diamante, mas este processo, o nº 05 da Pasta, está adiado o julgamento, porque, confesso que não concordei muito com o voto que eu trouxe.
Portanto, peço adiamento do julgamento para fazer uma análise mais criteriosa a respeito desse assunto.
Neste caso houve uma Reclamação, a ministra Rosa Weber suspendeu a decisão, depois, no mérito, o ministro Luis Roberto Barroso deu outra decisão e mandou cumprir aquela decisão. Então, acredito que esse meu voto não esteja correto, assim, corro o risco de julgar contra a decisão do STF.

ADIADO O JULGAMENTO PARA PRÓXIMA SESSÃO A PEDIDO DO RELATOR

NÚMERO ÚNICO: 1015306-09.2023.8.11.0000
CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL CIVEL (206)
ASSUNTO: [AQUISIÇÃO]
RELATOR: DES. SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Turma Julgadora: [DES. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DESA. MARIA HELENA GARGALIONE POVOAS, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO]

Parte(s):
[DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - CPF: 033.076.081-50 (ADVOGADO), EDINA RIBEIRO FRAGASSO - CPF: 858.504.389-04 (AGRAVANTE), ELISANGELA BORGES ALONSO - CPF: 203.234.248-05 (AGRAVADO), LEO CATALÁ JORGE - CPF: 010.545.041-30 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

4. Dos elementos de convicção que indicaram o efetivo recebimento de vantagem indevida por parte do requerido

Ao analisar detidamente o teor dos diálogos extraídos do aparelho celular do advogado falecido, também foi constatado por esta Corregedoria Nacional de Justiça que a razão do acesso privilegiado de **ROBERTO ZAMPIERI** ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, assim como da profunda ingerência daquele na atividade jurisdicional deste, *decorreu do efetivo pagamento de vantagens indevidas, reiteradamente realizado*, seja em favor do desembargador, seja em favor de familiares seus, consoante se verá.

Durante a análise do aparelho celular de **ROBERTO ZAMPIERI** foram encontrados elementos indicativos da provável prática do crime de corrupção passiva, a saber: (1) inúmeras referências ao pagamento de vantagem indevida ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, feitas por **ROBERTO ZAMPIERI** ao próprio desembargador, ou a outros interlocutores; (2) possível recebimento de duas barras de ouro de 400g cada pelo desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, dadas pelo advogado **ROBERTO ZAMPIERI**; (3) recebimento de uma transferência de R\$ 10.000,00

(dez mil reais) pela sobrinha do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, transferidos por ROBERTO ZAMPIERI; (4) consecução de um contrato com uma empresa privada em favor do filho do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (“MAURO”) e pagamento de valores à referida pessoa pelo advogado falecido, como forma de obtenção de êxito em processos de relatoria do reclamado, consoante se verá.

Inicialmente, em conversa travada no dia 15 de setembro de 2023, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** procura ROBERTO ZAMPIERI com alguma insistência, e as respostas seguintes do advogado evidenciaram o provável **recebimento de vantagens indevidas** por parte do magistrado. Após ser insistentemente cobrado pelo desembargador, com sucessivas ligações via aplicativo de mensagens, o falecido advogado informa ao desembargador que “(...) **o Pix está errado, extornou o valor (sic). Tente mandar o Pix correto que faço agora**”, indicando, portanto, o possível recebimento de valores transferidos ou recebidos pelo desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** por intermédio de terceiras pessoas.

15/09/2023

DES. SEBASTIÃO: Bom dia

DES. SEBASTIÃO: ???

DES. SEBASTIÃO: Missed voice call

DES. SEBASTIÃO: ???

DES. SEBASTIÃO: Missed voice call

DES. SEBASTIÃO: Missed voice call

ROBERTO: Boa tarde, Desembargador

ROBERTO: Tudo bem?

ROBERTO: O PIX está errado, extornou o valor (sic)

ROBERTO: Tente mandar o PIX correto que faço agora

DES. SEBASTIÃO: OK

Já no dia 20 de setembro de 2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI informa ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que “**O pagamento da sobrinha foi feito**”. Em seguida, ROBERTO junta o comprovante de transferência bancária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**

em benefício de DANIELLE CRISTINA PRADO, e pede o adiamento de um recurso:

20/09/2023

ROBERTO: Bom dia, desembargador

ROBERTO: Eu tenho um julgamento agora às 8:30hs no TJSP, vou sustentar

ROBERTO: Eu não vou poder passar no gabinete do Senhor agora cedo, mas às 13 hs estarei aí sem falta

ROBERTO: O pagamento da sobrinha já foi feito

*ROBERTO: Outra coisa, desembargador, esse recurso que falei com o senhor ontem e passei o espelho acima, do Maggi, por favor, **caso o senhor não entenda pelo provimento dos EDs, adie para a próxima sessão, por favor***



No dia 26 de setembro de 2023, ROBERTO ZAMPIERI **agradece** por alguma decisão dada pelo desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e **requer que o magistrado peça vista dos autos** da apelação cível n. 0040232-94.2013.8.11.0041, que estava sob a relatoria da

desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Tal abordagem sugere, mais uma vez, além de indevida amizade e ingerência do advogado na atividade jurisdicional do desembargador, que ROBERTO ZAMPIERI *patrocinava interesses de terceiros junto ao reclamado em processos nos quais não figurava formalmente como advogado.*

Em consulta ao sistema foi observado que o julgamento acima foi convertido em diligência pela relatora, e ainda não houve decisão definitiva sobre o recurso de apelação interposto.

Em mensagens do dia **27 de setembro de 2023**, o advogado ROBERTO ZAMPIERI **praticamente determina** que o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO receba uma funcionária do seu escritório, aparentemente, sem nenhuma agenda prévia ou outro pedido pelas vias convencionais:

27/09/2023

ROBERTO: Bom dia, Desembargador, tudo bem?

ROBERTO: A Dra. Dayse que trabalha no meu escritório vai no TJ agora às 8:00hs conversar com o senhor, é bem rápido, apenas um minuto

ROBERTO: Atende ela, por favor

ROBERTO: Estou saindo para Brasília agora. Obrigado

Dias depois, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** repassa, espontaneamente, informações sobre um processo em curso – que não está identificado no diálogo –, ocasião em que o advogado ROBERTO ZAMPIERI, mais uma vez, tenta persuadir o magistrado a atender aos seus interesses de forma invasiva.

Coincidência ou não, no dia seguinte, às 23h (horário já corrigido), o advogado ROBERTO ZAMPIERI informa ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que havia conseguido um contrato muito bom para o MAURO, e que o desembargador ficaria feliz.

02/10/2023

DES. SEBASTIÃO: Boa noite. Segundo o paraguaio vai pedir vistas

ROBERTO: A Desa. Marilsen?

03/10/2023

DES. SEBASTIÃO: Sim

ROBERTO: Ok. E se ela não pedir vistas e votar na quarta-feira?

ROBERTO: Desembargador, por favor, esse recurso **eu preciso muito mesmo que o Senhor me atenda, por favor.**

DES. SEBASTIÃO: Ainda em análise

ROBERTO: Sim senhor

ROBERTO: Muito obrigado

ROBERTO: O Botafogo sofreu hoje para empatar com o Goiás!

04/10/2023

ROBERTO: **Consegui um contrato muito bom para o Mauro. Chegando aí vou levar ele na empresa. O senhor vai ficar feliz com o contrato que consegui para ele.**

ROBERTO: Boa noite desembargador

ROBERTO: Desculpe o horário. Cheguei agora em Porto Alegre, vim tentar resolver um problema de um cliente que está em coma. Vim tentar fazer um acordo com os filhos dele. Me desculpe a perturbação, **Desembargador, mas por favor, atenta o que pedi para o senhor.**

ROBERTO: Por favor, **dessa vez preciso mais Senhor do que o Senhor possa imaginar**

ROBERTO: Obrigado

Do teor do diálogo, em cotejo com outras conversas firmadas com interlocutores do advogado falecido, “MAURO”, em verdade, se refere ao advogado MAURO THADEU PRADO DE MORAES, **filho do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**. Tal relação, mais uma vez, sugere que havia troca de benefícios entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador e sua família.

Aqui se faz necessária uma observação. Nos diálogos estabelecidos entre o falecido ROBERTO ZAMPIERI e o contato gravado como “VALDOIR FOURCE”, há clara referência ao recebimento de vantagens indevidas pelo filho do desembargador **SEBASTIÃO**, em razão de este ter atendido ZAMPIERI no julgamento de um recurso. VALDOIR SLAPAK,

juntamente com HAROLDO AUGUSTO FILHO, integram o grupo FOURCE CONSULTORIA EMPRESARIAL, PARTICIPAÇÕES. Segundo informações extraídas de bases abertas de informação, HAROLDO AUGUSTO FILHO foi condenado em 2010 por peculato e por integrar organização criminosa que gerenciava valores desviados por meio de empresas que prestavam serviços à Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) (<https://www.rondoniagora.com/geral/filho-de-ex-deputado-tambem-vai-para-cadeia-apos-decisao-dosupremo>).

No dia 12 de setembro de 2023, ROBERTO ZAMPIERI conversa com VALDOIR sobre um recurso em que o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** teria pedido vista, e no qual haviam contratado o filho dele, o já mencionado advogado MAURO THADEU PRADO DE MORAES.

ZAMPIERI afirma que, em razão disso, teve de pagar valores ao filho do desembargador **SEBASTIÃO** para se sagrar vitorioso:

12/09/2023

ROBERTO: Boa tarde

*ROBERTO: **Sebastião pediu vista***

*ROBERTO: **Contrataram o filho dele, mas vou desmanchar***

ROBERTO: Boa noite

13/09/2023

ROBERTO: Opa

ROBERTO: O da Colombo e o outro da quebra do sigilo deu tudo certo

VALDOIR FOURCE: Boa!!!

*VALDOIR FOURCE: **E Pupim?***

*ROBERTO: **E o do Pupim acabei de resolver agora, vai julgar na sessão do dia 28/09, e também resolvi com o Des. Sebastião***

*ROBERTO: **Tive que acomodar o filho dele***

VALDOIR FOURCE: Só notícias boas!

ROBERTO: Tive que acomodar o filho dele.

*ROBERTO: **Entendeu essa parte?***

VALDOIR FOURCE: Nelson vem amanhã

VALDOIR FOURCE: *“Entendeu essa parte”*. **Sim**

ROBERTO: *Ok*

Sobre o caso de fundo, é sabido que no dia **11/09/2023**, ROBERTO ZAMPIERI conversou com sua secretária de nome DAISY sobre um cliente de nome “Pupin”. Ao tratar do caso, ZAMPIERI afirmou que “(...) *o do Pupin vai ser amanhã*” e questiona se ela “(...) *já tem os julgadores que irão compor a Técnica?*”. Também pede para DAISY imprimir o memorial do caso pois precisa “(...) *entregar hoje p um Des*”. Como resposta, DAISY afirma que estão convocados o “*Des Sebastião de Moraes e Desa Marilsen*”. Essa conversa evidencia que ZAMPIERI iria apresentar os memoriais para o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

O objeto de discussão seria justamente o processo n. 0041214-74.2014.8.11.0041, no qual figuravam de um lado JOSE PUPIN como embargante, representado por CAMILA SOMADOSSI e OCTAVIO TEIXEIRA como advogados, e de outro lado a empresa PROSPECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS como embargada, representada por ALAN VAGNER SCHIMIDEL como advogado. Entre a documentação trocada, foi possível encontrar minuta de um contrato de prestação de serviços advocatícios entre ROBERTO ZAMPIERI e JOSE PUPIN no valor de **R\$ 12 milhões de reais**.



Número: 0041214-74.2014.8.11.0041

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE - DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Última distribuição : 07/10/2022

Valor da causa: R\$ 6.115.813,84

Processo referência: 0041214-74.2014.8.11.0041

Assuntos: Indenização por Dano Material, Efeitos

Objeto do processo: APELAÇÃO - Pedido dos efeitos suspensivo e devolutivo - Ação de Indenização por Ato Ilícito nº 0041214-74.2014.8.11.0041, código 916658 - 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Objeto: Alega o autor que intermediou a venda de um imóvel denominado "Gleba Guerreiro" (objeto das matrículas n. 2982, n. 3171, n. 3172, n. 3173, n. 3170 e n. 3169 registradas no Cartório do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT) entre o requerido e os proprietários do mesmo, contudo, não recebeu o valor devido à título de corretagem.

Outras referências: Ação Declaratória nº 0026772-06.2014.8.11.0041, código 895556; Ação Declaratória nº 00042341-13.2015.8.11.0041, código 1041572; Anulatória nº 0044261-56.2014.8.11.0041, código 921405.

Obs.: Processo digitalizado, indexado e migrado ao sistema PJE pela comarca de origem.

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JOSE PUPIN (EMBARGANTE)	CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)
PROSPECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (EMBARGADO)	ALAN VAGNER SCHMIDEL (ADVOGADO)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios que entre si fazem, de um lado, **JOSÉ PUPIN** – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresário rural registrado na JUCEMAT sob n.51102057636, residente e domiciliado Avenida Miguel Sutil 8695, Edifício The Centrus Tower, 7 andar, Duque de Caxias, Cuiabá MT, CEP 78.043-305, portador do RG n.º11.131.979-1 SSP/SP e CPF n.º 769.284.548-49, doravante denominada **CONTRATANTE**, de outro lado, a sociedade de advogados **ROBERTO ZAMPIERI**, brasileiro, casado, portador do RG n. 13661646 SSP-SP e CPF n.º 091.384.438-13, residente e domiciliado na Rua Topázio, n.º 330, Bairro Bosque da Saúde, na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78050-080, advogado, inscrito na OAB/MT sob n. 4094, doravante denominados **CONTRATADO**, têm entre si, justo e pactuado, o quanto segue:

DO OBJETO

1. O **CONTRATANTE**, neste ato e por este instrumento, contrata os serviços jurídicos dos **CONTRATADO** a fim de que estes, oferecendo todo o suporte legal, promovam as medidas jurídicas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2. Os **CONTRATADOS** receberão, à título de honorários advocatícios, o **valor total de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, os quais deverão ser pagos da seguinte forma:

- a) **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com vencimento em 20 de abril de 2023;
- b) **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** com vencimento em 26 de abril de 2023;
- c) **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais)**, a serem pagas em 25 (dez) parcelas mensais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a primeira com vencimento na 20 de maio de 2023.
- d) **R\$ 3.000.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) *ad exitum*** em caso de êxito no andamento da Recuperação Judicial de José **Pupin**, o pagamento deverá ser realizado após 30 dias conforme alvará de transito em julgado;
- e) **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) *ad exitum*** em caso de êxito no andamento da reestruturação do processo de Recuperação Judicial de José **Pupin**, o pagamento deverá ser realizado após 30 dias conforme alvará de transito em julgado;

Pelo exposto, ao tratar com VALDOIR SLAPAK no dia seguinte, em **12/09/2023**, quando este indagou “E Pupin?”, era a esse processo que ZAMPIERI se referia, quando salientou que entregaria um “memorial” para o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, conforme conversa mantida com sua secretária DAISY.

Como já referido, ZAMPIERI tomou conhecimento da contratação do advogado MAURO THADEU PRADO DE MORAES, do filho do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, comprometendo-se a “*desmanchar*” o acerto para “*acomodar o filho dele*”.

Ao analisar os acertos financeiros que se seguiram, foi identificada, em paralelo, uma conversa entre ROBERTO ZAMPIERI e HAROLDO AUGUSTO FILHO (contato HAROLDO FOURCE +55 65 9940 6005) ocorrida no dia seguinte, **13/09/2023** acerca do ocorrido. A conversa começa com ZAMPIERI apresentando a informação de que “(...) *ontem deu tudo certo da Colombo e da Afare*” e, logo em seguida, que “(...) *o do Pupin vamos ter que acertar os honorários do filho dele, a outra parte havia procurado ele*”. Ao

final, ZAMPIERI esclarece dizendo que “(...) *ontem resolvi isso*”, sendo a palavra honorários, uma clara referência ao pagamento combinado como contrapartida para que o filho do desembargador deixasse o caso assumido.

13/09/2023

ROBERTO: Ontem deu tudo certo da Colombo e da Afare

*ROBERTO: **O do Pupim vamos ter que acertar os honorários do filho dele**, a outra parte havia procurado ele*

*ROBERTO: **Mas ontem resolvi isso***

HAROLDO FOURCE: Duaa

Após procurar por eventuais comprovantes de pagamento ou transferências oriundos de ZAMPIERI em favor de algum filho do Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO ou de terceiros, foi encontrada uma conversa no dia **07/11/2023**, novamente entre VALDOIR SLAPAK e ROBERTO ZAMPIERI. De relevante, VALDOIR afirmou a ZAMPIERI que precisava “(...) **acertar contigo nosso valor em aberto**” e, ato contínuo, enviou documentos de dois veículos, sendo uma Mercedes-Benz e uma Caminhonete Ford Ranger. Questionado sobre o valor dos carros, VALDOIR SLAPAK afirmou que os pegou por 350, sendo que ZAMPIERI escreve “**Ok. Tá bom. O valor nosso é 600, isso? A diferença você consegue me pagar essa semana?**”.

Ao final, ao tentar explicar a composição do saldo, *ROBERTO ZAMPIERI confirma a VALDOIR o efetivo pagamento de vantagens indevidas ao filho do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO***, em prejuízo da parte patrocinada pelo advogado ALAN VAGNER SCHIMIDEL.

07/11/2023

VALDOIR FOURCE: preciso acertar contigo nosso valor em aberto

VALDOIR FOURCE: boa tarde

VALDOIR FOURCE: peguei esses carros.... veja se interessa

VALDOIR FOURCE: pls

ROBERTO: Boa tarde. Qual o valor desses carros?

VALDOIR FOURCE: Peguei por 350

ROBERTO: Ok. Tá bom. O valor nosso é 600, isso? A diferença você consegue me pagar essa semana?

VALDOIR FOURCE: 600 ou 400?

*ROBERTO: **O saldo era 400, mas aí teve o filho do velho que eu e você acertamos pagar 200 para ele, pois ele deixou de atender o filho que estava pedindo em favor do Allan. Não sei se você se recorda***

*VALDOIR FOURCE: **fato***

Durante a análise do conteúdo do aparelho celular de ROBERTO ZAMPIERI, como já dito, foi constatado por esta Corregedoria Nacional que “Allan” era, em verdade, o advogado ALAN VAGNER SCHIMIDEL. Em conversa mantida entre ambos, ALAN fez referência ao caso “Pupin”, tendo sugerido a ZAMPIERI que intercedesse, para que VALDOIR SLAPAK fizesse acordo com o seu representado.

Retomando a análise dos diálogos entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, a partir do dia 15 de outubro de 2023, inicia-se uma sequência de diálogos entre os interlocutores que reforçaram as suspeitas de que o falecido causídico, de fato, oferecia vantagens indevidas ao magistrado.

Trata-se de um período em que o reclamado, inicialmente, estava em mais uma viagem internacional, mantinha conversa amigável com ROBERTO ZAMPIERI – como de costume – e lhe lembrava do dia em que retornaria, enfatizando, mais de uma vez: “**não esqueça**”:

15/10/2023

ROBERTO: Que lugar bonito, hein!!!

ROBERTO: Aonde é isso?

DES. SEBASTIÃO: Porto

DES. SEBASTIÃO: Aqui já é dia 16

DES. SEBASTIÃO: Chego dia 21

*DES. SEBASTIÃO: **Não esqueça***

ROBERTO: Sim senhor

DES. SEBASTIÃO: Tudo tranquilo aí?

ROBERTO: Sim, está tudo bem sim

ROBERTO: Aguardando o senhor

ROBERTO: Estou com saudades. Abraços

ROBERTO: Depois, se possível, eu preciso falar com o senhor, é bem rápido

(...)

DES. SEBASTIÃO: Segunda falamos à tarde. Hoje à tarde vou sair com minha esposa para resolver umas broncas. Não esqueça

ROBERTO: Sim senhor

ROBERTO: Obrigado

Em seguida, à semelhança da conversa ocorrida em setembro de 2023, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** passa a procurar, com certa insistência, o advogado ROBERTO ZAMPIERI, o que sugere que desejava tratar de interesses seus e não, propriamente, do advogado:

27/10/2023

ROBERTO: Obrigado

DES. SEBASTIÃO: To no TJMT

DES. SEBASTIÃO: Missed Voice Call

DES. SEBASTIÃO: Missed Voice Call

DES. SEBASTIÃO: Atenda o fone

ROBERTO: Terminei agora com ela, quase duas horas de conversa

ROBERTO: Estou indo aí agora

ROBERTO: Tudo bem

ROBERTO: Resolvido

DES. SEBASTIÃO: Preciso falar com você agora

06/11/2023

DES. SEBASTIÃO: ???

DES. SEBASTIÃO: Boa noite

ROBERTO: Boa noite, Desembargador, tudo bem com o senhor?

ROBERTO: Tive que vir para Goiânia em um julgamento hoje, estou retornando amanhã cedo

ROBERTO: Amanhã o senhor vai ao TJ? DES. SEBASTIÃO: Não. Quarta chego às 7:45. Tenho compromisso amanhã cedo

No dia 21 de novembro de 2023, os interlocutores iniciam um diálogo sobre algum processo, e o desembargador Sebastião de Moraes Filho afirma que Roberto Zampieri está o “**colocando numa sinuca de bico**”:

21/11/2023

DES. SEBASTIÃO: Estou na espera do memorial para analisar

ROBERTO: Sim

ROBERTO: Estou no gabinete aguardando o senhor

DES. SEBASTIÃO: Tá me colocando numa sinuca de bico

Em 24 de novembro de 2023, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** manda a **ROBERTO ZAMPIERI** uma figura (sticker) de um homem furioso, aparentando estar descontente com o advogado. Pelo teor da conversa é possível inferir que o magistrado esperou o advogado no Tribunal e este não compareceu, frustrando sua expectativa, motivo pelo qual combinaram de se encontrar na segunda-feira. Ao final do diálogo, **ROBERTO ZAMPIERI** mostra **duas barras de ouro** ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, que por seu turno, indaga se elas têm 500g cada:

24/11/2023

DES. SEBASTIÃO: Sticker

ROBERTO: Boa tarde

ROBERTO: O senhor já saiu?

DES. SEBASTIÃO: Já segunda

DES. SEBASTIÃO: Ok?

DES. SEBASTIÃO: Bom final de semana

ROBERTO: Image



DES. SEBASTIÃO: 500 gramas?

ROBERTO: 400

DES. SEBASTIÃO: Bom dia. Mesmo no dia do meu niver estarei no TJ atendendo os malas kkkk

Considerada a cotação do ouro à razão de U\$ 2.935,70 dólares por onça-troy (aproximadamente 30 gramas), cada uma das barras de 400 gramas de ouro atingia a considerável importância de U\$ 39.142,66 dólares, ou seja, R\$ 228.984,56 reais. Juntas, o valor estimado se aproximava da quantia de **meio milhão de reais**.

Retomando a análise dos diálogos, verifica-se que, ainda durante a segunda viagem do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** ao exterior (20 de outubro de 2023), surgiu, mais uma vez, o assunto sobre a exceção de suspeição oposta pelos supostos mandantes do homicídio de ROBERTO ZAMPIERI. No diálogo fica claro que, pela amizade íntima existente entre ambos, o magistrado não poderia julgar processos de interesse do advogado e ambos tinham plena consciência disso:

20/10/2023

DES. SEBASTIÃO: Boa noite. Quem é José Laurindo e um advogado chamado Aníbal? Responde por WhatsApp não posso atender

ROBERTO: Boa noite, desembargador

*DES. SEBASTIÃO: **Querem nos comprometer***

DES. SEBASTIÃO: Segunda falamos

ROBERTO: *Esses dois são partes no processo lá de Paranatinga, aquele que já foi até no STJ e manteve as decisões do senhor*

ROBERTO: *O Aníbal não é advogado, é irmão do José Laurindo, esse também entrou com embargos de terceiro*

ROBERTO: ***Eles devem estar desesperados***

ROBERTO: *O que aconteceu?*

DES. SEBASTIÃO: *Falamos segunda-feira*

DES. SEBASTIÃO: ***Dizem que tem gravação de imagem de vc lá em casa. E outras coisas,***

DES. SEBASTIÃO: ***Dizem que vão me F***

ROBERTO: *Isso com certeza é uma grande mentira, até porque faz muito tempo que não vou lá, e outra coisa, Des. Esse tipo de atitude e praxe já é de quem já percebeu que não tem mais o que fazer*

ROBERTO: *O senhor não fez e não está fazendo nada de errado. Pelo contrário, quem falsificou documento público, procuração e escritura foram eles*

DES. SEBASTIÃO: ***Converse com o RODRIGO VERCIATO. Ele que me deu a notícia***

ROBERTO: *Ok*

Em seguida, ROBERTO ZAMPIERI manda dois áudios ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, que admitem a veracidade dos termos da exceção de suspeição oposta mas instam o desembargador a não ceder às pressões feitas pelo excipiente:

ÁUDIO 1 (no que interessa): *“Desembargador, falei com o RODRIGO agora bastante. [...] Primeiro que a gravação, diz ele que é mentira... do filho do Senhor na sua porta. Qual o problema do filho do Senhor ir no gabinete do pai? Qual o problema? E a Dona MARLENE. Quer dizer que ele tem que ir no outro gabinete? Se ele trabalha... ele vai aonde ele quiser! Isso é problema da direção do Tribunal, não de advogado. [...] Essa conversa de que vai representar, que conhece, que é amigo... estão tentando cooptar o RODRIGO. **O RODRIGO disse “vou te ajudar, vou lá testemunhar”, claro que não vai, ele não é louco!** Agora, isso tudo é pressão das mais baratas do mundo, das mais sem-vergonha. **E o Senhor não se assuste com esse bando de vagabundo!**”.*

ÁUDIO 2 (no que interessa): “Desembargador, esse povo tá tão desesperado, que eles já entraram com uma suspeição contra o Senhor. O Senhor já respondeu, deve ser arquivado. [...] **Eles querem agora ganhar no grito. O que é ganhar no grito? Falar que o Senhor é meu amigo, falar que o filho do Senhor trabalha no seu gabinete. Isso aí não vai mudar em nada a ordem do processo.** [...] O Senhor por favor não vai amolecer com esses caras hein! Pelo amor de Deus, desembargador! **Não amolece pra esses vagabundos! Pelo amor de Deus!**”.

Por fim, minutos após tomar conhecimento da morte de ROBERTO ZAMPIERI, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** enviou uma mensagem ao celular do advogado, cujo teor causa enorme estranheza e evidencia que o **magistrado pretendeu afetar algum distanciamento**, pois fez questão de afirmar, inexplicavelmente, que ROBERTO ZAMPIERI, em seus votos, “**ganhava e perdia**”.

Agora, é possível constatar que tal mensagem foi, de fato, encontrada pela perícia criminal na tela do celular da vítima no exato local do homicídio:

05/12/2023

DES. SEBASTIÃO: Convivemos em harmonia e respeito por mais de 25 anos. Ganhava e perdia nos meus votos e sempre mostrava ser um advogado consciente. Deus o tenha. Que o receba de braços abertos.

Os elementos de prova até aqui colacionados foram extraídos exclusivamente dos diálogos entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**. Por si só, sugerem fortemente um **cenário de gravíssimo comprometimento da imparcialidade, integridade e independência do magistrado** frente às investidas do advogado falecido, inclusive, possivelmente, com **recebimento de vantagens indevidas** por parte do desembargador, em benefício próprio e de familiares.

Ocorre que, em conversas mantidas pelo advogado assassinado ROBERTO ZAMPIERI com terceiras pessoas, também foram reunidos elementos de convicção capazes de indicar que **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, de fato, recebia vantagem indevida para proferir decisões judiciais com desvio de função. Doravante, passo a detalhar tais diálogos, antes de ingressar

na análise da existência de justa causa para a deflagração do processo administrativo disciplinar.

4.1. O “rapaz de Brasília”

Como já salientado, em mensagens do dia 8 de agosto de 2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI afirma ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que conversou com o “rapaz de Brasília”, e que não havia nenhum procedimento contra o magistrado no Superior Tribunal de Justiça nem no CNJ:

08/08/2023

ROBERTO: Conversei com o rapaz de Brasília agora, e realmente não tem nada, nada, nada do senhor por lá, nem no STJ, nem no CNJ

Ao analisar o material encaminhado pela 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, localizou-se o contato gravado no celular de ROBERTO ZAMPIERI com o nome de “**ANDERSON BRASÍLIA**”, com dois números de telefone utilizados, a saber, +556199829991 e +556581157730.

Posteriormente, foi constatado que, em verdade, o nome do operador era ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, empresário casado com a advogada MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES (OAB 17956/DF e 8798-A/MT). Segundo as apurações que motivaram ainda o declínio das investigações para o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do eminente ministro CRISTIANO ZANIN, ANDRESON realizava lobby em tribunais superiores, tendo contatos no Superior Tribunal de Justiça e em outros tribunais, nos quais obtinha, antecipadamente, informações e minutas de votos que seriam proferidos, muito possivelmente, mediante pagamento de vantagem indevida aos servidores envolvidos.

No dia 19 de abril de 2022, ANDRESON encaminhou a seguinte mensagem para o advogado ROBERTO ZAMPIERI:

19/04/2022

ANDRESON: Bom dia, Zamp

ANDRESON: No CNJ ainda não entrô com nada, todos avisado já

ANDRESON: Se entrá a gente organiza

Foram analisadas as mais de 9.000 mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, no período compreendido entre 17 de junho de 2019 a 05 de dezembro de 2023, tendo sido constatado que, de fato, **ROBERTO ZAMPIERI vendia a terceiros a influência que detinha sobre o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, cobrando, em contrapartida, valores da parte beneficiada a título de “honorários” e, muito possivelmente, repassava parte substancial deles ao referido magistrado.

No dia 21 de novembro de 2019, o advogado ROBERTO ZAMPIERI informa a ANDRESON que estava no gabinete do desembargador **SEBASTIÃO**, a quem chama de “Chefe”, resolvendo problemas pessoais do magistrado:

21/11/2019

ROBERTO: Estou no gabinete do des. Sebastião

ROBERTO: Já te retorno

*ANDRESON: **Zamp, o amigo tá puto***

ROBERTO: Calma, o nosso cliente está no escritório me esperando

*ROBERTO: **Tive que vir aqui urgente, o CHEFE me chamou aqui***

*ROBERTO: **Problemas pessoais dele, tem como não atender?***

Em 14 de julho de 2021, ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES envia a ROBERTO ZAMPIERI cópia de uma petição de embargos de declaração e afirma: “*Preciso prover os ED*”, ao que ZAMPIERI responde “*Vou terminar aqui e te ligo*” e “***Eu falo com ele hoje ainda***”:

14/07/2021

ANDRESON: CASO ESPÓLIO ANGELO NARDINO – CASO SINOP MEMORIAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.pdf

ANDRESON: *Dá uma lida*

ANDRESON: *Fomos contratado hoje. **Preciso provar os ED***

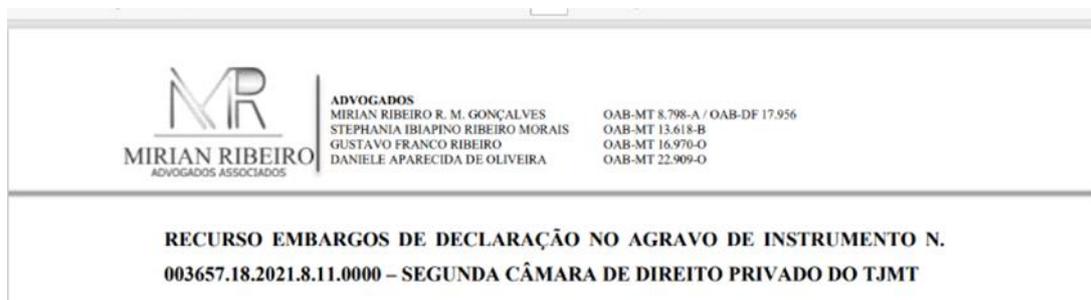
ANDRESON: *Para restabelecer a decisão do juiz colocando indisponível a matrícula*

ROBERTO: *Vou terminar aqui e te ligo. **Eu falo com ele hoje ainda***

ANDRESON: *Petição espólio nardino.pdf*

ANDRESON: *Missed Voice Call*

O diálogo se referia ao recurso de Al n. 1003657-18.2021.8.11.0000, de relatoria do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, parcialmente provido no dia 19 de maio de 2021. Conforme combinado, foram opostos embargos de declaração e, em seguida, apresentados memoriais pelo escritório da esposa de ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, conforme petição trocada entre os interlocutores:



No dia 16 de julho de 2021, ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES envia comprovante de transferência bancária a ROBERTO ZAMPIERI no valor de R\$ 200.000,00, e agradece: “*Valeu. Beijo careca*”:

A transferência em questão foi realizada a partir da empresa FLORAIS TRANSPORTES EIRELI, uma das empresas de propriedade de ANDRESON, por meio da qual eram movimentadas grandes somas de dinheiro. Por sua vez, em sessão do dia 15 de setembro de 2021, **os embargos de declaração foram acolhidos** nos exatos termos pleiteados pelo embargante e solicitados por ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES na mensagem enviada a ROBERTO ZAMPIERI:

Nesta toada, verificada a omissão quando em desaviso do que constam dos autos, restou omissa a decisão, não levando em consideração a prova existente nos autos que contemplava certeza do juiz de piso quando assim decidiu pela INDISPONIBILIDADE DO BEM, verifica-se a necessidade palmar de sanar o vício apontado pelo embargante e tem como consequência lógica seu acolhimento. Portanto, decorrendo de FATO INCONTROVERSO SOBRE A MATÉRIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL onde residindo até decisão do TRF 1ª Região a respeito da citada matrícula, restou omissão no referido acórdão ao não posicionar sobre tal aspecto. Sobretudo em face de, no caso em comento, questão de ser apreciado à luz do que confere o art. 489, § 1º, do art. 489 do CPC que, no caso, deu elasticidade aos predicados que anteriormente eram reservados e estritos pelo CPP/73.

Com tais considerações, presentes os requisitos legais, acolho os embargos declaratórios interpostos e, por consequência, mantenho inalterada a decisão interlocutória recorrida.

É como voto.

Prosseguindo na análise dos diálogos, no dia **29 de maio de 2023**, ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES envia ao advogado ROBERTO ZAMPIERI cópia de uma petição de agravo interno n. 1022345-91.2022.8.11.0000, de relatoria do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**. Na mesma ocasião, ANDRESON informa que a parte “defendida” é a pessoa de JOSÉ FRANCISCO DOTTO, conforme o extrato de autuação encaminhado.

29/05/2023

ANDRESON: *PROCESSO 1022345-91.2022.8.11.0000 – AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL.pdf*

ROBERTO: *Estamos por quem?*

ANDRESON: *Somos contra Capeleti*

ANDRESON: *Cliente*

ANDRESON: *José Francisco Dotto*

ROBERTO: *Ok*

ROBERTO: *Eu conheço esse caso bastante*

ANDRESON: *Missed Voice Call*

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
J.L. IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA (AGRAVANTE)	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO (ADVOGADO)

JOSE FRANCISCO DOTTO (AGRAVANTE)	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO (ADVOGADO)
LOIRACI MARIA DOTTO (AGRAVANTE)	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CAPELETTI (AGRAVADO)	
NAYARA LARISSA CAPELETTI (AGRAVADO)	
THOMAS AUGUSTO CAPELETTI (AGRAVADO)	
RUBIA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
166258199	25/04/2023 15:06	Juntada de Petição de agravo interno	AGRAVO INTERNO	Agravo interno

Ao prosseguir com as tratativas para o julgamento do referido recurso, ANDRESON encaminha a seguinte mensagem para o advogado ROBERTO ZAMPIERI:

24/06/2023

ANDRESON: (Forwarded) “Boa tarde! O despacho monocrático teria de deferir: Transferência das matrículas e cumprir cláusula contratual de suspensão de pagamentos até baixa das restrições. Preciso dessa informação para reunião final”

ANDRESON: (Forwarded) “O Dotto pai vereria esse despacho...o que deve auxiliar no psicólogo dele em face da doença mental” (sic)

ANDRESON: *Dá uma lida*

ROBERTO: *Ok*

Em resposta (27 de junho de 2023), o advogado ROBERTO ZAMPIERI envia um áudio com **mensagem aparentemente cifrada**, mas que deixa transparecer que está em tratativas com o relator do recurso, e que seria necessário ter certeza se haveria a contrapartida esperada:

ÁUDIO: “Anderson, boa tarde, tudo bem? Amanhã eu vou encontrar o ...(pausa) **‘nosso amigo’** lá de manhã, 8h em ponto. Me confirma sobre a liberação daquela **‘escritura’**, **se eu posso firmar lá com ele**, porque ele vai **‘soltar’** até sexta-feira. E se eu confirmar a gente tem que pagar os **honorários do...** (pausa)

'advogado'. Fala, que amanhã eu vou tá com ele 8h da manhã. Um abraço”.

No dia seguinte, em 28 de junho de 2023, ROBERTO ZAMPIERI envia outro áudio a ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES com mais detalhes sobre pagamentos e, de forma surpreendente, pede para a esposa de ANDRESON **preparar uma minuta de decisão** para ser usada pelo desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, para que o julgamento saia exatamente “(...) **como o cara precisa**”:

ÁUDIO: “[...] Esse do DOTTO aí que nós estamos trabalhando, faz um favor pra mim? **Prepara uma minuta da decisão como o cara precisa. Pede pra Dr. MIRIAN se ela consegue fazer ou alguém. Mas tem que fazer hoje, pois amanhã eu vou encontrá-lo às 13h. Ele viaja na sexta-feira, só volta em agosto. Vou tentar soltar isso amanhã. Mas pra não perder tempo, prepara a minuta do jeito que quer que seja feito. Tá bom? Outra coisa: aqueles 400 mil de hoje tá certo, né? Tenho que fazer os pagamentos, inclusive pra ele também. Um abraço”.**

Relembre-se que, pelas mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, exatamente no dia 27 de junho de 2023, o advogado acertou de encontrar o magistrado, e este lhe relatou que sairia de férias.

Dias depois, em 30 de junho de 2023, ANDRESON envia a minuta de decisão solicitada por ROBERTO ZAMPIERI, com o nome do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e encaminhamento de provimento do recurso interposto.

Muito embora o recurso não tenha sido provido como pretendiam o advogado ROBERTO ZAMPIERI e ANDRESON, isso provavelmente ocorreu em razão de *intercorrências no trâmite processual*. No dia 21 de agosto de 2023, o recorrente *JOSÉ FRANCISCO DOTTO faleceu, fato esse que foi comunicado nos autos no dia 14 de setembro de 2023, o que ocasionou a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros*, nos termos do art. 313, § 2º, do CPC.

Ocorre que **os herdeiros se habilitaram nos autos com procuradores diferentes** daqueles que interpuseram o agravo, e o julgamento

do recurso só ocorreu, finalmente, depois que o advogado ROBERTO ZAMPIERI já havia falecido (14 de dezembro de 2023).

4.2. Do ex-assessor RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA

A partir da análise dos diálogos estabelecidos entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, identificou-se mais um personagem que agrega aparente reprovabilidade à postura do referido magistrado frente à advocacia praticada pelo causídico falecido.

Como colacionado anteriormente, no dia 20 de outubro de 2023, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, preocupado com a exceção de suspeição oposta por ANÍBAL LAURINDO em recurso de sua relatoria, afirma que quem lhe deu a notícia sobre o incidente processual foi “RODRIGO VECHIATO”:

A pessoa referida, na verdade, era o agora advogado RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA, que foi assessor do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** pelo menos até abril de 2019, mas que, aparentemente, continuou a exercer influência e ingerência no gabinete do magistrado, **intermediando negócios aparentemente ilícitos** entre ROBERTO ZAMPIERI e o gabinete do desembargador em questão.

Analisando em perspectiva os diálogos é possível inferir que, inicialmente, ainda em 2021, RODRIGO intermediava os contatos entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, passando ZAMPIERI, apenas em anos posteriores, a tratar diretamente com o magistrado sobre os processos distribuídos a sua relatoria.

Foram analisadas mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA (contato gravado como “**Rodrigo Assessor Des Sebastião**”) no período compreendido entre o dia 24 de fevereiro de 2021 a 05 de dezembro de 2023, e os diálogos de interesse disciplinar serão a seguir expostos.

No dia 04 de março de 2021, ROBERTO ZAMPIERI encaminha a RODRIGO VECHIATO cópia de despacho proferido pelo desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, que havia enviado aqueles autos à desembargadora CLARICE CLAUDINO. A resposta de RODRIGO VECHIATO

indicava que ele continuaria a ter ingerência no gabinete do desembargador. Ademais, o diálogo reforça a hipótese de que era interesse do advogado ROBERTO ZAMPIERI que o processo se mantivesse com o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**:

Em 13 de março de 2021, ROBERTO ZAMPIERI encaminha cópia de uma decisão proferida pelo desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e pede ajuda a RODRIGO VECHIATO, que se prontifica a “*falar na segunda*”, ao que ZAMPIERI lembra que “*esse tem honorários*” (possivelmente uma mensagem cifrada a significar pagamento de vantagens indevidas):

13/03/2021

ROBERTO: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.pdf

ROBERTO: Bom dia, tudo bem?

*ROBERTO: **Rodrigo, preciso da sua ajuda***

RODRIGO: Deixa comigo

RODRIGO: Vou falar na segunda-feira

ROBERTO: E eu havia conversado e resolvido com ele

ROBERTO: Vou preparar o AI

ROBERTO: É esse caso ele conhece faz tempo, essa mulher é profissional na picaretagem

ROBERTO: Veja o que pode ser feito

*ROBERTO: **Esse tem honorários***

*RODRIGO: Tranquilo... **o agravo interno sem parte contrária é bom que dá para reconsiderar direto***

Em continuidade, ROBERTO ZAMPIERI informa a RODRIGO que havia conversado “(..) **com o chefe e ele disse que vai reconsiderar**”, mas pede para que RODRIGO atue junto a “**RAFINHA**”:

16/03/2021

*ROBERTO: **Ontem eu conversei com o chefe, ele disse que vai reconsiderar, mas quero que você pilote isso para mim com o Rafinha***

ROBERTO: Pode ser?

RODRIGO: Se quiser que eu faça, só me enviar o arquivo e alinhar

RODRIGO: “Poder ser?” (resposta) Claro, o que o senhor achar melhor

RODRIGO: Se o senhor quiser ir direto tb, não tem problema

ROBERTO: Já mandei protocolizar a sua peça

ROBERTO: Converse com o Rafinha

ROBERTO: Por favor

RODRIGO: (sinal de positivo)

ROBERTO: Se você puder, Rodrigo, na segunda feira, veja como o Rafinha sobre aqueles ED, aquele que você fez

(...)

RODRIGO: Hoje Ricardo ficou de falar com Arlei para afinar as posições e fechar logo a questão, mas eles desmarcaram. Aí não sei se ligaram pra ele

(...)

ROBERTO: Seria bom Rodrigo, pois eu tenho receio que a parte contrária consiga organizar algo na nossa frente

RODRIGO: A questão dos ED já falei com ele, só tá validando com o chefe

Em consulta aos autos referidos, conforme combinado, verifica-se que no dia 23 de março de 2021 o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** reconsiderou a decisão anterior e **julgou de acordo com o pedido formulado por ROBERTO ZAMPIERI dias antes:**

II – Em sumária análise desses argumentos, ao menos nesse instante e à luz dos precedentes trazidos pelo art. 300 do CPC, verifica-se que probabilidade de êxito na tese recursal em virtude de que a definição acerca da legitimidade ativa prepassar pela discussão do negócio que lastreia o pleito autoral e, por conseguinte, evidente o prejuízo em vubilizaz a continuidade do litigio originário antes da resolução desta matéria.

III – Com essas considerações, revogo a decisão monocrática para permitir o processamento deste Agravo de Instrumento e suspender os efeitos da decisão interlocutória recorrida até julgamento deste Recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Desembargador Sebastião de Moraes Filho

=relator=

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE MORAES FILHO
23/03/2021 14:17:37
https://rcckcjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRUPCVMR
ID do documento: 79972488



“RAFINHA”, ao que tudo indica, é o servidor do TJMT RAFAEL MACEDO MARTINS, que ainda é assessor do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, conforme pesquisa realizada no site do Tribunal.

Prosseguindo na análise dos diálogos, no dia 17 de junho de 2021, ROBERTO ZAMPIERI envia a RODRIGO VECHIATO o espelho de

autuação do Agravo de Instrumento n. 1010078-24.2021.8.11.0000, de relatoria do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, e pede para RODRIGO ver “*com ele por favor*”. No dia 18 de junho de 2021, RODRIGO VECHIATO informa a ROBERTO ZAMPIERI que a decisão sairia naquele dia no final da tarde, e que poderia “(...) *contar como confirmado*”:

17/06/2021

ROBERTO: *(encaminha foto do espelho de autuação do AI 1010078-24.2021.8.11.0000)*

ROBERTO: *Veja com ele, por favor*

RODRIGO: ***Já falei. Agravo vc né***

ROBERTO: *Sim*

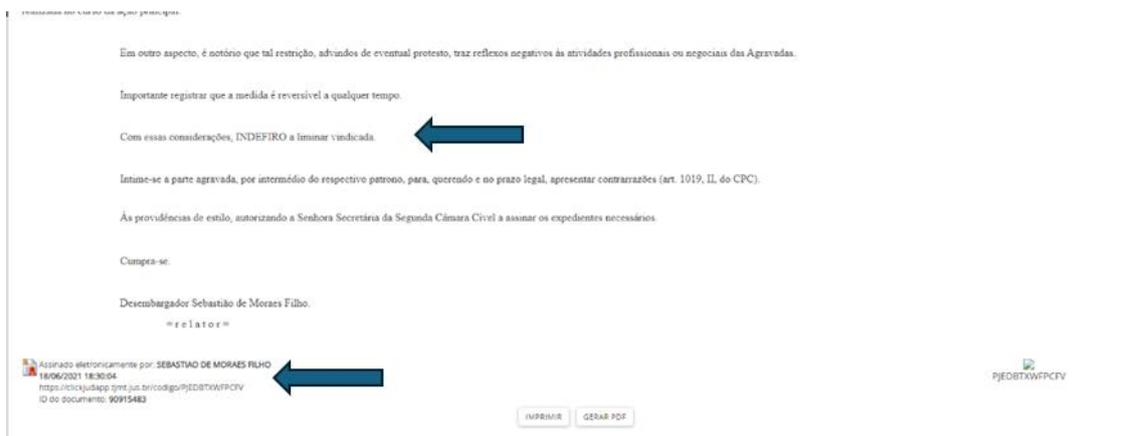
RODRIGO: *Ok*

RODRIGO: ***Sai hoje no final da tarde, junto com outras***

RODRIGO: ***Pode contar como confirmado***

ROBERTO: *ok*

De fato, conforme combinado entre os advogados, no dia 18 de junho de 2021, às 18h30, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** proferiu decisão nos referidos autos em benefício do agravado, ***exatamente como requerido*** por ROBERTO ZAMPIERI:



No final da tarde do mesmo dia, RODRIGO VECHIATO relembra a ROBERTO ZAMPIERI de que era necessário **pagar “o homem”** e fornece a

sua conta bancária para que fosse feito o depósito. A cobrança foi reiterada nos dias seguintes em razão de aparente atraso no pagamento do “nosso amigo”:

18/06/2021

RODRIGO: Banco do Brasil, Ag. 3499-1, Conta 28.040-2

RODRIGO: Não esquece do homem, dr.

21/06/2021

RODRIGO: Bom dia, Dr.

RODRIGO: Vê se consegue resolver pra mim essa questão do nosso amigo hoje, não aguento mais ele me pedindo

RODRIGO: Banco do Brasil, Ag. 3499-1, Conta 28.040-2

RODRIGO: Favorecido: RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA

ROBERTO: Bom dia, Rodrigo

ROBERTO: Sim, sem falta vai hoje

ROBERTO: Te aviso

RODRIGO: Eu tô numa sinuca de bico dr. Kkkk, fica me cobrando toda hora que ligo lá

Assim, no mesmo dia 21 de junho de 2021, ROBERTO ZAMPIERI envia a RODRIGO VECHIATO comprovante de transferência no valor de R\$ 50.000,00, o que, aparentemente, serviria para pagar “o homem” ou o “nosso amigo”:



Em 23 de dezembro de 2021, ROBERTO ZAMPIERI trata com RODRIGO VECHIATO sobre valores a serem divididos em razão de decisão judicial que não foi claramente identificada nos diálogos – inclusive porque era de costume dos interlocutores deletar mensagens logo após estas serem lidas. RODRIGO VECHIATO, depois de apagar algumas mensagens, **apresenta o rateio dos valores entre eles, “o menino” e “o chefe”**:

23/12/2021

ROBERTO: Mas é daquele jeito, tem que ir nele todos os dias

ROBERTO: Hoje vou nele a tarde novamente

ROBERTO: Você tem ideia do valor que vai vir p mim?

ROBERTO: Banco do Brasil, Agência 3499-1, Conta corrente 11562-2, CPF 091.384.438-13, Roberto Zampieri

RODRIGO: Deleted by the sender

RODRIGO: Deleted by the sender

*ROBERTO: **Não entendi, para mim vai ser 40 mil?***

ROBERTO: Isso?

RODRIGO: Deleted by the sender

RODRIGO: Deleted by the sender

ROBERTO: Rodrigo, deixa eu ver outra situação, com o chefe está resolvido

ROBERTO: Mas esse valor não manda não. Deixa quieto

*RODRIGO: **60 chefe – 20 menino – 42 imposto***

*RODRIGO: **Sobra 127 pra gente***

ROBERTO: Essa vou fazer para você pela amizade, não precisa pagar nada não

*RODRIGO: **Não não.... se vc quiser me dar uma participação do seu, aceito kkkk, mas é justo passar***

*RODRIGO: **Vou te passar 100 sexta***

No contexto dos diálogos analisados, é bastante provável que “o menino” seja o servidor RAFAEL MACEDO MARTINS e “o chefe” seja o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

Por fim, no dia 24 de dezembro de 2021, RODRIGO VECHIATO transfere a ROBERTO ZAMPIERI o valor de R\$ 60.000,00 (quantia exata que caberia ao “chefe”), o qual é usado por ROBERTO ZAMPIERI para aquisição de

dólares, **convertendo, portanto, a transferência recebida em valores em espécie:**

24/12/2021

ROBERTO: Será que o pessoal consegue transferir antes das 10hs?

ROBERTO: A empresa do dólar fecha às 10hs hoje, teria que ser antes desse horário

ROBERTO: Só me avise p eu resolver de outra forma caso não dê certo

ROBERTO: Obrigado

RODRIGO: Bom dia.... uma parte já veio

RODRIGO: documento.pdf



No dia 13 de junho de 2022, ROBERTO ZAMPIERI pergunta a RODRIGO se ele “(...) conseguiu conversar com o advogado hoje” que “(...) iria pagar os honorários, caso Schimidt”. Como resposta RODRIGO afirma que “(...) vai hj” e já pergunta “(...) e aquele do menino, vc consegue hj?”.

O teor dos diálogos evidencia que RODRIGO, além de intermediar pagamentos de vantagens indevidas a magistrados e servidores públicos, muito possivelmente, poderia atuar como intermediário em favor de outro desembargador, ainda não identificado por esta Corregedoria Nacional:

13/06/2022

ROBERTO: Bom dia

ROBERTO: Tudo bem?

ROBERTO: Conseguiu conversar com o advogado hoje?

ROBERTO: O que iria pagar os honorários, caso Schimidt

ROBERTO: Será que confirma?

RODRIGO: Bom dia... disse que vai hoje

*RODRIGO: **E aquele do menino, vc consegue hoje?***

*ROBERTO: **Sim. Hoje***

Ocorre que ROBERTO ZAMPIERI não consegue fazer o pagamento e o valor somente é enviado dois dias depois, em **15 de junho de 2022**. Na ocasião, ROBERTO envia o comprovante do pagamento e afirma que “(...) *está na conta o saldo do menino lá*”, tornando evidente que RODRIGO recebia em nome próprio valores que posteriormente seriam repassados em espécie para terceiros.

15/06/2022

ROBERTO: (Encaminha comprovante de pagamento de cinquenta mil reais feito na conta de Rodrigo Vechiato da Silveira)

ROBERTO: Boa tarde, Rodrigo

ROBERTO: Está na conta o saldo do menino lá

No dia 19 de julho de 2022, ZAMPIERI envia um documento a RODRIGO e diz que estava “(...) **com o Des hoje, e ele me disse que iria pedir**

p retirar de pauta esse recurso acima". Na mesma ocasião, ZAMPIERI pede para RODRIGO "(...) *confirmar com o rapaz se foi solicitado isso mesmo?*", indicando que, supostamente o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, de fato, teria atendido a pedido pessoal de ZAMPIERI, retirando ou colocando processos em pauta, segundo as orientações do causídico.

19/07/2022

ROBERTO: (Encaminhada) Attachment

ROBERTO: Boa tarde, Rodrigo

ROBERTO: Tudo bem?

*ROBERTO: **Eu estive com o Des. hoje e ele me disse que iria pedir para retirar de pauta esse recurso acima***

*ROBERTO: **Pedi para ele ver se reavalia a decisão dele***

*ROBERTO: **Você teria como confirmar com o rapaz de foi solicitado isso mesmo? Obrigado***

*RODRIGO: **Pedi e vai sair***

Da mesma forma, em 30 de dezembro de 2022, os interlocutores fizeram referência a valores devidos "ao menino", ficando ainda mais claro que a menção dizia respeito ao servidor RAFAEL MACEDO MARTINS, assessor do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**:

30/12/2022

*RODRIGO: **Dr...e o menino lá me perguntou se tem posição sobre o acerto***

*ROBERTO: **O Rafa, eu chegando vou resolver a questão dele***

Idêntica menção foi realizada em mensagens do dia 06/02/2023 e 27/06/2023, trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e RODRIGO VECHIATO:

06/02/2023

ROBERTO: Tudo bem?

*ROBERTO: **Passe para mim os dados da sua conta, por favor***

RODRIGO: Boa tarde

*ROBERTO: **Vou passar o valor do Rapaz/Rafa***

27/06/2023

RODRIGO: Bom dia, Dr... não esquece do menino

ROBERTO: Bom dia

ROBERTO: Passe para mim os dados da sua conta, por favor

RODRIGO: Favorecido: RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA

RODRIGO: Banco Bradesco, Agência 0417, Conta 124810-3

Por todo o exposto, a análise detida dos diálogos evidenciou que ROBERTO ZAMPIERI, inicialmente, se valeu de RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA e de seus contatos dentro do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para confirmar a tramitação de feitos e a prolação de decisões segundo seu específico interesse, por parte do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

Posteriormente, com o aprofundamento do relacionamento entre ambos, pautado na confiança recíproca e no recebimento de informações vindas de Brasília, providenciadas por ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** passou a tratar direta e pessoalmente com ROBERTO ZAMPIERI, atendendo aos seus interesses mediante recebimento, em contrapartida, de vantagem indevida em espécie, colhida pessoalmente, ou por intermédio de terceiros, o que evidencia, portanto, sob a perspectiva desta Corregedoria Nacional, a existência de justa causa para a deflagração do processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado.

5. Do possível nepotismo cruzado a pedido do requerido

Além das evidências do efetivo recebimento de vantagem indevida, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, foi possível constatar a **possível prática de nepotismo cruzado, a pedido do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, que teria alocado parentes nos gabinetes dos desembargadores DIRCEU DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, sem que tais servidores tivessem exercido, concretamente, qualquer atividade laborativa.

Ao consultar os autos da exceção de suspeição n. 1025273-78.2023.8.11.0000, oposta contra o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES**

FILHO por ANIBAL MANOEL LAURINDO, suposto mandante do homicídio de ROBERTO ZAMPIERI, verificou-se, dentre outros eventos, que foi salientado pelo excipiente que a relação de proximidade entre os dois poderia ser comprovada pelos servidores MARLENE PRADO DE MORAES e MARCIO THADEU PRADO DE MORAES, respectivamente, esposa e filhos do desembargador, que estariam desempenhando ilegalmente suas funções no gabinete do excepto.

Além do aludido documento, o teor das conversas extraídas do programa Cellebrite Reader evidenciou que ROBERTO ZAMPIERI e RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA, por mais de uma ocasião, conversaram abertamente sobre a possível atuação da esposa do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** no gabinete de seu marido, o que reforçaria a suspeita de que o requerido, juntamente com os desembargadores DIRCEU DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, praticou atos qualificados como nepotismo cruzado, lotando formalmente sua esposa e filho no gabinete destes magistrados, malgrado suas atividades estivessem submetidas ao gabinete do próprio desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

No dia 14 de dezembro de 2021, ROBERTO ZAMPIERI informa que foi ao encontro do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, mas ao chegar em seu gabinete, recebeu a informação de sua esposa de que ele estava em sessão. RODRIGO VECHIATO, por sua vez, respondeu que a atuação grupo estava sendo dificultada pela esposa do desembargador, a sugerir, inclusive, a existência de ingerência de MARLENE PRADO DE MORAES nos acertos conduzidos pelos advogados no gabinete de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

14/12/2021

RODRIGO: Des. acabou de sair da Sessão da 1ª Câmara que ele tava convocado

ROBERTO: Ok

ROBERTO: Fui lá mas a esposa disse que ele estava em sessão

RODRIGO: Blz

RODRIGO: Tá difícil com ela mesmo

Ciente de tal circunstância, com o escopo de apurar a alegação de possível prática de nepotismo, despacho de ID 5672939 determinou providências instrutórias, ordenando ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que informasse, em relação aos servidores MARLENE PRADO DE MORAES e MARCIO THADEU PRADO DE MORAES: (1) ***sua lotação nos últimos 05 (cinco) anos***; (2) ***todas as tarefas por eles realizadas nos últimos 05 (cinco) anos***, no PJE, SEI e quaisquer outros sistemas de acesso ao Tribunal; (3) ***cópia integral dos procedimentos administrativos*** de nomeação a cargos ou funções no TJMT.

No evento ID 5682385 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso apresentou as informações requisitadas salientando, inclusive, que em razão dos fundamentos da decisão liminar proferida por esta Corregedoria Nacional de Justiça, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra o servidor RAFAEL MACEDO MARTINS.

No ID 5682387, a Corte Estadual juntou a Informação n. 419/2024-DAPI, ocasião em que foi salientado o seguinte:

SERVIDOR: MARCIO THADEU PRADO DE MORAES (Matrícula 7126). Do Painel de Produtividade foram extraídos os dados dos últimos 3 anos que são os períodos disponíveis no referido painel (2022, 2023 e 2024), o resultado foi de 06 expedientes CIAs com atos administrativos e 01 SDM (...)

Ampliando a pesquisa, foi realizada uma consulta diretamente no banco de dados OMNI STAGE, relacionado aos últimos cinco anos e foram encontrados o total de 25 registros de atos administrativos no Sistema CIA (2020, 2021, 2022, e 2024) relativos a andamentos em expedientes de cunho pessoal (pedido de compensatória por prestação de serviço eleitoral e anotações de folgas compensatórias) e 02 aberturas de chamado aberto no SDM, conforme planilha anexada ao andamento n. 14, arquivo: "Produtividade Marcio" .

(...)

SERVIDORA: MARLENE PRADO DE MORAES (Matrícula 4337) Do Painel de Produtividade dos Servidores foram extraídos os dados no mesmo período acima citado, ou seja dos 3 últimos anos, onde a servidora teve registrado em sua produtividade apenas 1 chamado no sistema SDM (...)

Na pesquisa realizada diretamente no banco de dados OMNI STAGE, relacionado aos últimos cinco anos restou confirmado um total de 01 registro no dia 17/03/2023 relativo

a abertura de chama no SDMA, conforme planilha anexada ao andamento n. 14, arquivo: "Produtividade Marlene"

É dizer, após analisar a produtividade de ambos os servidores, foi observado que, nos últimos cinco anos, MARCIO THADEU PRADO DE MORAES produziu apenas 25 registros de atos administrativos, todos de ***gunho pessoal, consistentes, exempli gratia, em pedidos de folga compensatória por serviço eleitoral e anotações de folgas compensatórias, além de duas aberturas de chamado***. Não foram identificados atos judiciais, minutas ou elementos indicativos de *efetivo trabalho* na unidade, o que evidencia que, muito provavelmente, MARCIO THADEU PRADO DE MORAES, filho do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, simplesmente, não trabalhava.

Idêntica conclusão pôde ser extraída em relação à esposa do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, a senhora MARLENE PRADO DE MORAES. A informação técnica produzida pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância – DAPI, órgão de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, salientou que ***nos últimos cinco anos, a aludida servidora registrou apenas 01 (um) ato administrativo, consistente em uma abertura de chamado, não produzindo atos judiciais, minutas, ou documentos no sistema PJE, a indicar que, no tempo analisado, não houve o efetivo desempenho de sua função***.

Por seu turno, no ID 5682399, foi apresentado o histórico funcional de MARLENE PRADO DE MORAES e de MARCIO THADEU PRADO DE MORAES, respectivamente, esposa e filho do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

No aludido documento, foi informado que MARLENE PRADO DE MORAES "(...) *não foi designada para exercer cargos comissionados ou funções de confiança nos últimos 5 anos, tendo a última designação finalizada em 18 de janeiro de 2006. No tocante à lotação, a servidora foi removida para o Tribunal de Justiça em 30 de junho de 2008, conforme Ato n. 724/2008/CM, de 19 de junho de 2008, e se encontra lotada no Gabinete do Des. Carlos Alberto Alves da Rocha desde 17 de dezembro de 2010, conforme Portaria n. 042/2011/CRH, de 17 de janeiro de 2011. Finalmente, em relação à avaliação de*

desempenho, a servidora obteve as seguintes notas nos últimos 5 anos: 2019: 96%; 2020: 93,80%; 2021: Não realizou; 2022: 70%; 2023: 95,60%”.

Da mesma forma, em relação a MARCIO THADEU PRADO DE MORAES, foi salientado que “(...) o servidor foi removido para o Tribunal de Justiça em 11 de agosto de 2014, conforme Ato n. 490/2014/CM, de 6 de agosto de 2014, onde se encontra designado para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico - PDA-CNE-II do **Gabinete do Des. Dirceu dos Santos**, desde 12 de agosto de 2014, conforme Portaria n. 238/2014/DRH, de 21 de agosto de 2014. Além disso, **consta, em seus registros funcionais, a concessão do benefício de incorporação das vantagens do cargo comissionado Assessor Técnico-Jurídico PDA-CNE-II**, conforme acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, em 11 de fevereiro de 2021, nos autos do Recurso contra decisão do presidente n. 26/2019 (CIA n. 034757-76.2019.8.11.0000). Por fim, em relação à avaliação de desempenho, o servidor obteve as seguintes notas nos últimos 5 anos: 2019: 96%; 2020: 89,37%; 2021: 99,44%; 2022: 99,62%; 2023: 100%”.

Do exposto, os atos de lotação e nomeação de MARLENE PRADO DE MORAES e de MARCIO THADEU PRADO DE MORAES, nos gabinetes dos desembargadores DIRCEU DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, respectivamente, em cotejo com a absoluta ausência de produtividade dos aludidos servidores nos últimos 05 (cinco) anos, evidencia que, muito possivelmente, ambos os desembargadores alojaram parentes de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** em seus respectivos gabinetes, colocando-os, ato contínuo, à disposição do reclamado, em prática popularmente conhecida como nepotismo cruzado.

A conduta em apreço, praticada a pedido do desembargador requerido, não apenas reforçou a convicção desta Corregedoria Nacional acerca da existência de justa causa para o exercício do processo administrativo disciplinar em desfavor de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, como também, determinou a tomada de providências em desfavor dos aludidos desembargadores, contra os quais foram instauradas reclamações disciplinares *ex officio*, para o devido esclarecimento da situação, com cópia de tais informações para a Procuradoria-Geral da República, para a verificação da possível existência dos delitos de peculato-desvio e de falsidade ideológica nas fichas de

avaliação de desempenho, previstos, respectivamente, na segunda parte do art. 312, caput, e no art. 299, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal.

6. Análise da relevância dos indícios para configurar a justa causa

Encerrada a apresentação do panorama indiciário reunido em desfavor de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, cumpre analisar os argumentos defensivos apresentados pelo requerido, para em seguida verificar se as justificativas apresentadas foram capazes de justificar sua conduta ou de afastar a percepção desta Corregedoria Nacional, de que as provas reunidas no feito, no caso vertente, foram capazes de corporificar a chamada *justa causa*, para dar início à persecução administrativa disciplinar.

6.1. Síntese dos argumentos defensivos

Em sua defesa prévia, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** requereu no ID 5711771, prazo suplementar para a complementação de sua manifestação, sob o fundamento de que não teria tido acesso a todos os elementos de convicção reunidos em seu desfavor.

Superada a questão, na mesma ocasião, aduziu, preliminarmente, a ilegalidade do acesso ao material por parte do Conselho Nacional de Justiça. Segundo aduziu, “(...) *a família da referida vítima autorizou que os órgãos investigativos tivessem acesso ao seu aparelho telefônico. Sem embargo, a autorização expedida pela família, mais precisamente, pelo seu irmão, Sr. Giuseppe Zampieri, impôs aos órgãos investigativos uma condicionante: **que a análise envidada se desse dentro dos limites dos ‘elementos de prova pertinentes para a investigação’ do delito de homicídio praticado em seu desfavor***” (ID 5711771, pág. 5).

Desta maneira, em seu entender, pela circunstância de a autorização ter sido supostamente circunscrita à apuração do delito de homicídio, não poderiam tais elementos ser indiscriminadamente utilizados por este Conselho Nacional de Justiça, lançando dúvidas até mesmo sobre a legitimidade do irmão de ROBERTO ZAMPIERI para realizar tal autorização.

Ato contínuo, em suas palavras, “(...) *buscando subverter a limitação imposta em 07/12/2023, a Autoridade Policial, já depois de acessar o aparelho telefônico do Sr. Roberto Zampieri mediante autorização familiar, representou pela quebra de sigilo telemático desse dispositivo em 28/12/2023 (doc. 03). Referida representação pela quebra de sigilo telemática foi autorizada pelo I. Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá em 29/01/2024*”.

Ao final, em razão da irresignação do Parquet estadual com a condução do feito pelo então magistrado titular da 12ª Vara Criminal de Cuiabá, houve a apresentação da reclamação disciplinar n. 0002124-43.2024.2.00.0000, que ensejou a descoberta fortuita dos elementos apresentados contra **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**. Desta maneira, em seu entender, tal descoberta fortuita teria sido ilícita, por ausência de legitimação, na medida em que a representação apresentada pela autoridade policial *a posteriori*, teria significado verdadeira burla à autorização limitada da família, ao acesso do conteúdo do aparelho celular da vítima. Ao final, por considerar que a decisão deste Conselho teria representado quebra indireta do sigilo telefônico de ROBERTO ZAMPIERI, requereu a defesa de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** a anulação das provas obtidas.

Superada a preliminar aventada, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** circunscreveu sua defesa apenas a alguns processos de sua relatoria, abstendo-se de se justificar quanto às supostas interferências de ROBERTO ZAMPIERI em feitos de relatoria de outros desembargadores da mesma câmara, ou dadas em plantão.

Ingressando no debate sobre cada um dos processos que foram objeto de diálogo direto entre **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e ROBERTO ZAMPIERI, foi salientado pelo reclamado, que ora a decisão não atendeu por completo aos interesses do causídico, ora foram proferidas decisões em consonância com a jurisprudência vigente.

Em seguida, salientou **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que o questionamento de decisões judiciais deve ser realizado pela via recursal própria, não sendo dado ao Conselho Nacional de Justiça ingressar em matéria reservada à atividade jurisdicional, atuando como se fosse instância recursal.

Ao final, buscou **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** esclarecer que o tratamento dispensado a ROBERTO ZAMPIERI teria decorrido da

pandemia de COVID-19, que *cristalizou a prática de atendimentos a advogados pela via virtual, inclusive por aplicativos de mensagem como o WhatsApp.*

Em momento algum, em seu entender, teria sido formada entre ambos uma amizade íntima. Ademais, diálogos entre ROBERTO ZAMPIERI e HAROLDO, do grupo Fource, teriam evidenciado que nem sempre os interesses de ROBERTO eram judicialmente atendidos pelo magistrado.

Por fim, a despeito das inúmeras referências ao pagamento de vantagem indevida ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, foi sustentado pelo requerido que “(...) *no âmbito das quase nove mil páginas de diálogos, são encontrados diversos demonstrativos de envio de valores, todavia, nenhum deles contém os dados e/ou se relaciona ao Reclamado. Na mesma direção, não se verifica qualquer contrato firmado junto ao filho do Reclamado, Mauro, e tampouco valores a ele transferidos. Nesta oportunidade, faz-se mister ressaltar que o filho do Reclamado nem mesmo figura como sócio de qualquer empresa, como discorre o sítio ‘consulta sócio’ e o sistema da JUCEMAT*” (ID 5711771, pág. 46).

Ao tratar da conversa acerca das **barras de ouro**, aduziu o requerido, sem amparo em qualquer elemento de prova, que “(...) *Sobre a imagem contendo duas barras de ouro, o que se teve foi uma informação, dada pelo Sr. Roberto Zampieri, de que seriam bens recebidos a título de honorários advocatícios ajustados com um de seus clientes. No entanto, apesar de ter feito uma espécie de oferta de investimento ao Reclamado, a proposta não foi aceita pelo fato de não haver a documentação que daria lastro àquele metal. Sobre o tema, novamente, se destaca que não se pode exigir que o Reclamado comprove um fato negativo consistente no não recebimento daquelas barras — sendo, por óbvio, mais fácil a comprovação da situação contrária/pretensamente positiva*” (ID 5711771, pág. 48).

Sobre o pagamento feito à sua sobrinha, aduziu **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que “(...) *A respeito dos valores destinados à sobrinha do ora Reclamado, é imperioso se destacar que a referida pessoa, anos atrás, trabalhou por um curto período no escritório do Sr. Roberto Zampieri e nunca foi paga pelos serviços prestados. Isso pode ser extraído até mesmo no diálogo em que se denota a utilização do verbo “pagar”, eis que, percebe-se, só paga quem deve algo a alguém. Ou seja, até conforme a declaração anexa*

(doc. 23), o referido causídico entendeu por realizar o pagamento daqueles valores por força daquela situação pretérita — eis que tinha ciência de que a referida pessoa estava passando por problemas pessoais” (ID 5711771, pág. 48). Para amparar a defesa, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** juntou uma declaração de sua sobrinha, DANIELE CRISTINA PRADO, afirmando que os valores recebidos eram provenientes do trabalho preteritamente realizado no escritório de ROBERTO ZAMPIERI (ID 5711795), estando ciente de que, convenientemente, **tal afirmação não poderia ser contraditada pelo advogado falecido.**

Em seguida, sustentou **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que as referências genéricas a “amigo”, “chefe”, “homem” e “velho” não poderiam ser vinculadas a sua pessoa, uma vez que, seu “(...) caráter genérico, somada à total independência funcional do reclamado, afasta a tese engendrada no sentido de que restou estabelecida uma espécie de divisão de valores entre o Sr. Roberto Zampieri e o reclamado, Rafael e Rodrigo Vechiato” (ID 5711771, pág. 52).

Por fim, salientou **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** que não haveria que se falar em nepotismo, em relação a sua esposa e seu filho, porquanto, tanto MARLENE PRADO DE MORAES quanto MARCIO THADEU PRADO DE MORAES são servidores concursados que estiveram lotados nos gabinetes dos desembargadores CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA e DIRCEU DOS SANTOS, havendo expresse afastamento da hipótese de nepotismo em situações como a presente, em que o provimento do cargo se deu por concurso público e não há subordinação direta.

Após a juntada dos relatórios de análise de polícia judiciária e da análise patrimonial do requerido, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** apresentou a complementação de sua defesa prévia no ID 5913727.

Nesta segunda ocasião, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** sustentou que houve uma extrapolação do ato de cooperação firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a autoridade policial, na medida em que “(...) o que se teve não foi uma mera disponibilização dos diálogos extraídos do celular de Roberto Zampieri à Autoridade Policial, mas um verdadeiro permissivo para que os agentes envolvidos participassem ativamente da produção da prova acerca do tema. Essa situação fica mais clara ao se notar que, não obstante este E. CNJ já tivesse realizado uma exaustiva análise com relação ao material

extraído do celular de Roberto Zampieri, a Autoridade Policial o fez por mais duas vezes” (ID 5913727, pág. 6), partindo do pressuposto equivocado de que o material periciado não poderia ser revisitado quantas vezes fosse necessário para a descoberta da verdade real.

Superada a questão, salientou a defesa que não haveria provas do pagamento ou da contratação de MAURO THADEU PRADO DE MORAES, filho do desembargador, por parte de ROBERTO ZAMPIERI ou de terceiros. Quanto aos processos referidos no relatório de análise, sobre os quais ainda não havia se manifestado, procurou a defesa, da mesma forma, ora defender a conduta empregada, ora salientar que se limitou a homologar acordos ocorridos em fase extrajudicial, defendendo sua conduta e afastando a alegação de favorecimento ou de interferência de ROBERTO ZAMPIERI em sua atividade jurisdicional.

Ao final, salientou, como era de se esperar, que em suas contas bancárias não foram registrados pagamentos documentados de vantagem indevida, salientando que o único pagamento externo a sua principal fonte pagadora seria referente à venda de um imóvel na Chapada dos Guimarães/MT.

Por fim, requereu a defesa a revogação da decisão de afastamento do reclamado, em razão da suposta comprovação da ausência de conluio entre **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e o advogado assassinado ROBERTO ZAMPIERI.

6.2. Da manifesta existência de justa causa para o início de PAD

No caso em apreço, considero que o conjunto de fatos indiciários reunidos em desfavor de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** foram capazes, sob a percepção desta Corregedoria Nacional, de configurar a chamada *justa causa*, para a deflagração do procedimento administrativo disciplinar.

À semelhança do processo penal, em que a justa causa é extraída a partir da análise dos elementos reunidos ao término da investigação, é sabido que, no processo administrativo disciplinar, também é fundamental que os fatos indicados na reclamação encontrem tipicidade em infrações administrativo-disciplinares, assumindo relevância sob o ponto de vista correcional, de modo a violar preceitos contidos na LOMAN ou no Código de

Ética da Magistratura Nacional. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento administrativo disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Nesse sentido, de ordinário, entende-se por justa causa “(...) o fato ou o conjunto de fatos que justificam determinada situação jurídica, ora para excluir uma responsabilidade, ora para dar-lhe certo efeito jurídico”. (ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.100).

Por se tratar de uma condição genérica da reclamação disciplinar, - tomada de empréstimo do processo penal -, que se manifesta como verdadeira síntese das condições do agir administrativo, a justa causa deve ser compreendida como o suporte probatório mínimo ou elementar, ou o conjunto de elementos de fato e de direito dos quais se possa extrair a *probabilidade da hipótese acusatória (probable cause)*. É neste juízo de plausibilidade da pretensão disciplinar, em tudo análoga ao *jus puniendi* estatal, que se manifesta através da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, que deve repousar a convicção pela necessidade da instauração do processo administrativo disciplinar, para a adequada apuração dos fatos, tendo em vista que, a mera pendência de um feito disciplinar temerário é o quanto bastaria para abalar a dignidade do reclamado.

Segundo pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, em linha com a disposição do art. 103-B, §4º da Constituição, “Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em **hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa**”. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002150-12.2022.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

No mesmo sentido, “**Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato *infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo***

contexto em que proferida esta (...) (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153- 02.2022.2.00.0000 - Rel. Luis Felipe Salomão - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

Dito isto, no caso em apreço, após apresentar detalhadamente o panorama indiciário reunido em desfavor de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, considero que, no caso vertente, a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor é medida que se impõe.

De partida, considero que a alegação de que houve ilegalidade no acesso do material extraído do aparelho celular do advogado ROBERTO ZAMPIERI é fragorosamente improcedente. No caso em apreço, conforme salientado pela própria defesa, a extração inicial da prova pela autoridade policial ocorreu mediante autorização da família da vítima, para a necessária apuração do crime de homicídio perpetrado contra o advogado ROBERTO ZAMPIERI. Em situações como estas, a pretensão da defesa de vincular a legitimidade para autorização do acesso à prova à cadeia sucessória do Código Civil, para além de equivocada, conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a possibilidade de tal autorização em termos amplos, notadamente, em razão da urgência do acesso e do início da apuração de delito de marcante gravidade.

Em situação análoga à espécie, salientou o Superior Tribunal de Justiça que **“Não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia na hipótese em que seu proprietário – a vítima - foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa, interessada no esclarecimento dos fatos que o detinha, pois não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito”** (RHC 86.076/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 12/12/2017).

No feito em discussão, o aparelho celular de ROBERTO ZAMPIERI não foi entregue por ninguém, senão apreendido na cena do crime de homicídio, no interior do veículo e junto ao cadáver da vítima, em consonância com a determinação constante do art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo a família do falecido franqueado acesso para a imediata apuração do delito perpetrado. Ato contínuo, no dia 28/12/2023, por medida de cautela e para evitar discussões acerca da legitimidade do ato de autorização, a autoridade policial

houve por bem representar pela autorização judicial para degravação (Quebra de sigilo n. 1021650-74.2023.8.11.0042), pedido este que foi prontamente acolhido pelo juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, após manifestação favorável do Ministério Público do Mato Grosso.

Posteriormente, em vista da reclamação disciplinar apresentada pelo Ministério Público do Mato Grosso, em razão do risco de quebra da cadeia de custódia da prova e da perspectiva de destruição ou de restituição do aparelho celular (RD n. 0002124-43.2024.2.00.0000), este Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 8º, inciso IV, de seu regimento interno, requisitou das autoridades competentes “(...) *informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação*”.

Neste sentido, por reputar que o espelhamento do aparelho celular em apreço seria indispensável para o regular exercício de sua missão institucional, em linha com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 4709, de relatoria da eminente ministra Rosa Weber, foi requisitada uma cópia do material extraído do aparelho celular da vítima, não havendo que se cogitar da manutenção de sigilo, a partir da transferência de sigilos *interna corporis*, entre o Judiciário de Mato Grosso e o Conselho Nacional de Justiça, órgãos integrantes de um mesmo e único Poder.

Em verdade, o que se observou no caso vertente foi **a utilização, em via administrativa, da prova emprestada legitimamente colhida em âmbito judicial**, em linha com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que admitem amplamente tal possibilidade, assim como ocorrera no caso vertente.

Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da Suprema Corte. Segundo entendimento reiteradamente proferido pelo Pretório Excelso, “**É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno)**”. (in

Pet 7065 AgRg, Relator, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, acórdão eletrônico publicado em 20/02/2020).

Desse entendimento não destoam o Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “(...) é lícito o compartilhamento da prova produzida em ação criminal, devidamente autorizada pelo juízo competente, porquanto, ‘o Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual **é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório**” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

Uma vez transportadas para a presente reclamação disciplinar, portanto, tais provas foram amplamente submetidas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** recebido por mais de uma ocasião, a possibilidade de contraditar seu conteúdo, como de fato o fez.

Fundado nestas razões, rejeito as preliminares apresentadas nas manifestações de ID 5711770 e 5913726 e passo a analisar as razões ofertadas pela defesa, em seus argumentos meritórios.

Ao ingressar no cerne das alegações de amizade íntima e de profunda ingerência de ROBERTO ZAMPIERI na atividade jurisdicional de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, salientou a defesa que em momento algum, tais circunstâncias poderiam ter sido extraídas dos diálogos mantidos entre os interlocutores. Sobre o atendimento direto dispensado ao advogado, pelas vias não convencionais, afirmou a defesa que tal procedimento teria decorrido da pandemia de COVID-19, tendo permanecido até 2023, quando ROBERTO ZAMPIERI foi assassinado.

Em momento algum, porém, apresentou a defesa quaisquer justificativas para as idas de ROBERTO ZAMPIERI à residência do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, para a entrega física de “memoriais”, em horários não convencionais, inclusive em períodos noturnos**, quando se sabe que tais entregas poderiam ter sido feitas eletronicamente, se de fato o termo “memoriais” se referisse a alguma documentação.

Da mesma forma, confrontada com provas cabais de efetiva interferência de ROBERTO ZAMPIERI na atividade jurisdicional de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, preferiu a defesa apresentar justificativas fundadas em *feitos diversos dos referidos pela Corregedoria Nacional*, para determinar a instauração de reclamação disciplinar em seu desfavor, com a ordem de seu afastamento cautelar de suas funções.

Em suas peças defensivas, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** afirmou que, ora não atendeu por completo aos interesses do causídico, ora proferiu decisões em consonância com a jurisprudência vigente.

Em sua defesa prévia de ID 5711771, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** resolveu se defender de processos nos quais a sua atuação não se encontra sob discussão. Ao invocar todas as ações que, supostamente, foram objeto de diálogo entre ROBERTO ZAMPIERI e outros interlocutores, procurou a defesa sustentar a higidez da atuação de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** nos processos autuados sob o número (1) 1002388-07.2022.8.11.0000, que tem como partes DAMACENO BUS e TAUÁ BIODIESEL; (2) 1003454-56.2021.8.11.0000 e 0004606-79.2005.8.11.0013, que tem como partes FELIX SIMONETI e LEILA AGUETONI; (3) 1026958-28.2020.8.11.0000, que tem como partes JUARES DOMINGOS e C.V. SCHUDIEN; (4) 1056575-41.2019.8.11.0041, que tem como partes FLORESTECA S.A. e VERENIGING TEAK PARTICIPANTEN; (5) 1025240-93.2020.8.11.0000, que tem como partes ESPÓLIO JOSÉ RODRIGUES e LUIZ MATTIONI; (6) 1003228-76.2017.8.11.0037, que tem como partes SEVERINO RIVA e ALTAIR RIVA; (7) 1022345-91.2022.8.11.0000, que tem como partes JOSÉ FRANCISCO DOTTO e outros e CARLOS ALBERTO CAPELETTI e outros; e (8) 1003657-18.2021.8.11.0000, que tem como partes ESPÓLIO E ANGELO NARDINO e LUANJO ADMINISTRADORA DE BENS.

Ocorre que, em sua peça defensiva, em momento algum a defesa apresentou justificativas para o comportamento processual de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** nos processos de número (1) 1016096-27.2022.8.11.0000, cujas partes são GEOEX CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e EDGAR CARLOS GIROTO; (2) 1000880-54.2023.8.11.0044, cujas partes são ANIBAL MANOEL LAURINDO e JESSE BENEDITO EMIDIO; (3) 1000372-29.2021.8.11.0093, 1000371-44.2021.8.11.0093 e 1000458-

97.2021.8.11.0093, movidos por VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros contra distintos requeridos e (4) 1015306-09.2023.8.11.0000, em que figuram como partes EDINA RIBEIRO FRAGASSO e ELISANGELA BORGES ALONSO.

Conforme visto, (1) no processo de n. 1016096-27.2022.8.11.0000, obedecendo determinação de ROBERTO ZAMPIERI, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** acolheu os embargos de declaração manejados pelo causídico para “(...) *suspender a liberação de valores depositados em juízo referente à arrematação de imóvel - execução de título extrajudicial*”.

Da mesma forma, (2) nos embargos de terceiros n. 1000880-54.2023.8.11.0044, também ignorado pela defesa, malgrado tivesse se declarado suspeito, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** analisou os argumentos do agravo interno interposto, os quais, segundo seu juízo, “(...) ***possivelmente, ensejariam retratação de cunho positivo***”, e, ato contínuo, revogou a decisão proferida anteriormente, que havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 5617295). É dizer, depois de se declarar suspeito, o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** proferiu decisão contrária aos interesses de ANIBAL MANOEL LAURINDO – suspeito de ser um dos mandantes do homicídio de ROBERTO ZAMPIERI, atendendo novamente a pedido pretérito deste advogado.

Por seu turno, (3) nos processos n. 1000372-29.2021.8.11.0093, 1000371-44.2021.8.11.0093 e 1000458-97.2021.8.11.0093, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, bovinamente, acatou a determinação de ROBERTO ZAMPIERI, feita no dia 02 de agosto de 2023, ***deixando de comparecer à sessão de julgamento*** para satisfazer a interesse processual do advogado, evidenciando situação de indevida interferência do advogado na atividade jurisdicional do reclamado.

Outrossim, (4) no processo n. 1015306-09.2023.8.11.0000, igualmente olvidado pela defesa, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** acatou a ordem de ROBERTO ZAMPIERI para ***adiar o julgamento do feito***, enquanto se aguardava a apreciação da causa pelas instâncias superiores. Ao final, ***o recurso foi julgado em estrita conformidade com as determinações do advogado***.

Assim, de maneira sintomática, ao optar por, deliberadamente, não apresentar qualquer justificativa para sua conduta processual nos feitos acima elencados, ***invocando processos diversos***, não invocados por esta Corregedoria Nacional como fundamento para ordenar seu afastamento, em razão da gravidade de sua conduta, verifica-se que **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, manifestamente, atestou não possuir meios para justificar a passividade com que acatou as determinações proferidas por ROBERTO ZAMPIERI, ***cujos interesses processuais eram invariavelmente consagrados, muito possivelmente, mediante pagamento de vantagens indevidas.***

A despeito do esforço da defesa em sustentar que as referências genéricas feitas entre os interlocutores, por meio das expressões “chefe”, “velho” e “rapaz”, não poderiam ser diretamente atribuídas a **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, é fato que, para tal vinculação concorrem não apenas o contexto das conversas analisadas, de ROBERTO ZAMPIERI com terceiros, como também, os diálogos diretamente mantidos entre **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** e ROBERTO ZAMPIERI, que ***apesar da facilidade de contato pelos meios digitais, costumava entregar “memoriais” pessoalmente na residência do desembargador, mesmo em período noturno.***

A pretensão da defesa em justificar o contato direto entre Desembargador e Advogado em razão da pandemia de COVID-19, em pleno ano de 2023, ***para além de absurda, conflita com arcabouço normativo vigente à época***, expedido por este Conselho Nacional de Justiça, que no entrosamento entre o direito à saúde e a inafastabilidade da tutela jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, editou normas para que houvesse a continuidade da atividade judiciária, envidando esforços para a integral digitalização dos acervos.

Como é sabido, a resolução CNJ n. 313/2020 estabeleceu o regime de plantão extraordinário, uniformizando o funcionamento dos órgãos judiciais durante a pandemia de COVID-19. Paralelamente, foram editadas normas que instituíram como regra o trabalho telepresencial e as audiências virtuais, a fim de que as atividades judiciárias funcionassem de maneira ininterrupta, a despeito do agravamento, à época, da pandemia de COVID-19 (Resoluções CNJ n. 341/2020 e 354/2020). A criação do chamado “Juízo 100% Digital” pela Resolução n. 345/2020 e do chamado “Balcão Virtual”, pela

Resolução CNJ n. 372/2021, cristalizaram as ferramentas necessárias para que o acesso à Justiça não fosse paralisado em face da emergência sanitária. Por oportuno, é necessário salientar que o Balcão Virtual, desde o dia 12 de fevereiro de 2021, era o canal oficial para que as partes, de maneira adequada e republicana, procurassem atendimento, mesmo durante a pandemia de COVID-19.

Ademais, cumpre salientar que, em âmbito local, a Portaria-Conjunta n. 247, de 16 de março de 2020, expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e pela Corregedoria-Geral de Justiça daquele Sodalício, em um momento inicial, estabeleceu em seu art. 14 que “(...) **o atendimento dos casos urgentes pelos magistrados aos advogados será realizado, preferencialmente, por 'meio de recurso tecnológico de videoconferência, via Skype, em perfil a ser disponibilizado para cada unidade judiciária e administrativa, cuja relação será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**”.

Posteriormente, com o escopo de manter a transparência e regulamentar a atuação dos órgãos jurisdicionais em todo o Tribunal, o Provimento n. 5/2021-CGJ, de 24 de fevereiro de 2021, da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso, estabeleceu como regra o atendimento pelo Balcão Virtual ou pelo telefone oficial da unidade jurisdicional, para atendimento síncrono, autorizando o atendimento por e-mail, em caso de atendimento assíncrono.

Ao final, o Provimento n. 8/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentou um parágrafo único ao art. 5º, do Provimento n. 5/2021, para esclarecer que as modalidades de atendimento síncrono “(...) **serão disponibilizadas exclusivamente a partir das dependências das unidades judiciárias do Poder Judiciário de Mato Grosso**”.

Por todo o exposto, é no mínimo curiosa a pretensão do reclamado **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, de justificar a interlocução direta com o advogado ROBERTO ZAMPIERI, em seu aparelho celular privado, em pleno ano de 2023, na suposta prática observada durante a pandemia de COVID-19, quando se observa que, no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tais meios informais de comunicação entre juiz e advogado **jamais foram expressamente autorizados**.

A tentativa de afetar distanciamento feita por **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** em relação ao advogado assassinado, ROBERTO ZAMPIERI, *é igualmente infirmada pelo conteúdo das mensagens trocadas*, que evidenciaram a existência entre eles de uma relação de confiança recíproca, propiciada, muito possivelmente, pelo pagamento de vantagens indevidas. Além das determinações feitas por ROBERTO ZAMPIERI ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, acerca de quais processos deveria pautar, em quais sessões deveria comparecer, e quais recursos deveria acolher, do conteúdo das mensagens se observa uma estranha intimidade entre ambos. Em um dado momento, conforme visto, ROBERTO ZAMPIERI chega a afirmar que estava com “saudades” do reclamado, tendo sido observada a troca de fotografias, o compartilhamento da rotina do desembargador com o advogado, ou ainda, conversas de caráter político, situação que evidencia, a mais não poder, a intimidade e a relação de amizade de que ROBERTO ZAMPIERI dispunha em relação a **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

Por seu turno, os indícios de pagamento de vantagem indevida, conforme visto, são abundantes, e decorrem não apenas de mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e terceiras pessoas, como também, de mensagens diretamente enviadas pelo advogado ao desembargador reclamado, **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**.

Referidos pagamentos, consoante é possível depreender, eram feitos provavelmente em espécie, e ocorriam por intermédio do próprio ROBERTO ZAMPIERI, que recebia tais recursos para sacá-los posteriormente, ou por intermédio de terceiras pessoas, consoante foi possível observar em relação ao advogado RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA e a sobrinha do desembargador, DANIELLE CRISTINA PRADO.

Ademais, ao analisar a variação patrimonial declarada de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, foi observado que o acréscimo patrimonial a descoberto foi objetivamente constatado no ano de 2021, já que, segundo a autoridade policial, o patrimônio formalmente declarado teria excedido em cerca de quarenta mil reais os ingressos oficiais do investigado.

Ao justificar tal circunstância, salientou a defesa que “*Em que pese o valor não ser nenhum absurdo (cerca de R\$ 40.000,00, em um período em que estava sendo observada uma pandemia global e as pessoas evitavam*

gastos supérfluos), é certo que o Reclamado mantinha em sua posse valores em espécie para o pagamento de pequenos serviços. Por exemplo, estes valores em espécie, em 2021, foram utilizados para pagar complemento de tributo, multa e juros no total de R\$ 23.864,88 (doc. 04). Como não considerou os importes em questão, mesmo sendo possível que o Reclamado sacasse pequenas montas mensalmente de seus recebíveis para utilização e posteriormente os devolvesse para quitar com tributo e consectário legais inesperados, é que foi obtida a pequena diferença a descoberto pela Autoridade Policial. Soma-se a isso o fato de que o Reclamado e sua esposa, em auxílio de familiares com menos condições financeiras, emprestarem verbas e, posteriormente, a receberem conforme possibilidades dos referidos parentes” (ID 5913727, pág. 19).

Para amparar suas alegações foram juntados ao feito no ID 5913732, **boletos de expressivo valor, alegadamente pagos em espécie**, segundo afirmou o requerido (R\$ 132.077,60 e R\$ 23.864,88), os quais teriam sido supostamente adimplidos com valores recebidos de empréstimos previamente realizados a parentes, em exercícios anteriores, ou com pequenos saques feitos pelo requerido ao longo do ano.

Da mesma forma, no tocante aos comprovantes trocados entre ROBERTO ZAMPIERI e distintos interlocutores, salientou a defesa o seguinte: **“Situação que requer especial atenção deste E. CNJ diz respeito à inexistência de qualquer comprovante de pagamento direcionado ao Reclamado. Veja-se que, no âmbito das quase nove mil páginas de diálogos, são encontrados diversos demonstrativos de envio de valores, todavia, nenhum deles contém os dados e/ou se relaciona ao Reclamado”** (ID 5711771, pág. 46).

A alegação, com o perdão da obviedade, é manifestamente inverossímil. De partida, é no mínimo curioso que boletos de expressivo valor tivessem sido pagos com valores em espécie decorrentes de devolução de empréstimos, ou de “pequenos saques” feitos pelo requerido ao longo do ano. Primeiramente porque, de ordinário, valores supostamente emprestados **não são, como regra, devolvidos em espécie**, notadamente, em situações como a presente, em que os boletos recolhidos atingiam expressiva monta. Da mesma forma, **é improvável que o requerido tivesse sacado paulatinamente valores**

de pequena importância, sabendo de antemão que deveria pagar, em maio de 2021, boletos que ultrapassavam a quantia de cento e cinquenta mil reais, conforme informado no ID 5913732.

Por fim, as observações consignadas na Informação de Polícia Judiciária de Análise CNJ n. 06/2024/CINQ/CGRC/DICOR (ID 5879642), que apontaram acréscimo patrimonial a descoberto apenas no ano de 2021, não eliminam do panorama indiciário a fortíssima percepção do efetivo recebimento de vantagem indevida por parte de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, na medida em que, na aludida informação **foram analisados apenas os registros formalmente consignados no sistema interbancário**. Como regra, **o recebimento de vantagens indevidas ocorre de maneira velada, fora das contas oficiais, muitas vezes mediante numerário em espécie, sendo canalizadas para terceiras pessoas, em atos de dissimulação do recurso ilícitamente auferido**.

Por esta razão, é no mínimo curiosa a expectativa manifestada pela defesa, de que tais análises pudessem atestar, quanto aos demais exercícios, a absoluta ausência de recebimento de vantagem indevida.

Por seu turno, no tocante às barras de ouro, como já dito, aduziu o requerido, sem amparo em qualquer elemento de prova, que **“(…) Sobre a imagem contendo duas barras de ouro, o que se teve foi uma informação, dada pelo Sr. Roberto Zampieri, de que seriam bens recebidos a título de honorários advocatícios ajustados com um de seus clientes. No entanto, apesar de ter feito uma espécie de oferta de investimento ao Reclamado, a proposta não foi aceita pelo fato de não haver a documentação que daria lastro àquele metal. Sobre o tema, novamente, se destaca que não se pode exigir que o Reclamado comprove um fato negativo consistente no não recebimento daquelas barras — sendo, por óbvio, mais fácil a comprovação da situação contrária/pretensamente positiva”** (ID 5711771, pág. 48).

Mais adiante, salientou o desembargador: **“Ora, nem mesmo se tem certeza de que aqueles materiais são ouro e, caso tal fato tivesse ocorrido, teriam sido encontradas provas de recebimento dos bens por parte do Reclamado, o que não é o caso”** (ID 5913727, pág. 8).

Conforme já salientado, considerada a cotação do ouro à razão de U\$ 2.935,70 dólares por onça-troy (aproximadamente 30 gramas), cada uma

das barras de 400 gramas de ouro atingia a considerável importância de U\$ 39.142,66 dólares, ou seja, **R\$ 228.984,56 reais cada**. Juntas, o valor estimado se aproximava da impressionante quantia de **meio milhão de reais**.

A propalada oferta de investimento, seguida da suposta negativa do desembargador, **em momento algum foi comprovada**, sendo a mensagem de ROBERTO ZAMPIERI e o interesse manifestado por **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, ao indagar o peso de cada uma das barras, um fortíssimo indicativo do rotineiro recebimento de vantagem indevida, também por meio de metais preciosos.

Por fim, a alegação de que o depósito de dez mil reais na conta bancária da sobrinha de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, não seria vantagem indevida, decorrendo de valores a ela devidos pela prestação de serviços como estagiária no escritório do advogado, carece de qualquer elemento de convicção capaz de conferir-lhe verossimilhança. Por evidente, a declaração de próprio punho firmada por DANIELLE CRISTINA PRADO nada comprova, tampouco pode ser contraditada por ROBERTO ZAMPIERI, assassinado no dia 05 de dezembro de 2023.

Ao final, como já salientado, foram reunidos indícios de que a esposa e o filho de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, ficaram concretamente à disposição do desembargador reclamado, malgrado estivessem lotados, formalmente, nos gabinetes dos desembargadores CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA e DIRCEU DOS SANTOS, *não havendo o registro de efetivo exercício de atividade laboral*, circunstância que precisa ser melhor apreciada durante a instrução do processo administrativo disciplinar, sob o influxo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, passando em revista os argumentos defensivos, em cotejo com o panorama indiciário reunido em desfavor de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, considero existente, no caso em comento, a chamada justa causa para a deflagração do processo administrativo disciplinar.

Nas palavras de Renato Brasileiro, integralmente aplicáveis ao processo administrativo disciplinar, *“neste momento procedimental de admissibilidade da peça acusatória, não há necessidade de um juízo de certeza em torno da materialidade e autoria do fato delituoso imputado ao acusado. Diante da regra probatória que deriva do princípio da presunção de*

inocência, esta certeza só se faz necessária por ocasião de eventual sentença condenatória. Portanto, não se pode confundir o standard probatório (ou grau de convencimento) necessário para fins de um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória daquele necessário para a condenação de alguém. Para fins de recebimento da peça acusatória não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito constantes da denúncia, pois é suficiente sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação” (DE LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 1209)

Todos estes gravíssimos elementos indiciários, acima referidos, reforçaram a percepção desta Corregedoria Nacional de que, de fato, muito provavelmente, o reclamado auferiu vantagem indevida para proferir decisões judiciais, sendo a abertura de procedimento administrativo disciplinar, medida impositiva.

7. Da necessidade de manutenção do afastamento cautelar do magistrado

Por fim, considerada a gravidade dos elementos de convicção reunidos no feito, a indicar o possível recebimento de vantagem indevida e de nepotismo por parte do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, considero ainda subsistente o contexto fático e o risco ao interesse público, que motivaram seu afastamento.

Como é sabido, em consonância com a dicção do art. 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da estrita observância dos deveres funcionais por parte dos magistrados, podendo o órgão correccional determinar providências de natureza cautelar para o adequado cumprimento de sua missão institucional.

Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4709, que reconheceu ao Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de expedir comandos de tal natureza, “(...) o controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a **necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição**” (ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Não por outra razão, segundo o Supremo Tribunal Federal, “(...) *o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos*”, assistindo ao Conselho Nacional de Justiça, portanto, dentro do poder geral de cautela e das medidas assecuratórias colocadas à sua disposição, a prerrogativa de determinar o afastamento cautelar de magistrado investigado, **antes ou durante a apuração**, bem como por meio de provimento monocrático, ratificado pelo plenário (art. 27, §3º da LOMAN), sempre que assim se fizer necessário, para resguardar a integridade, a higidez e o interesse público que devem informar o legítimo exercício da atividade judicial.

Com efeito, assim prevê o art. 15 da Resolução 135/2011, verbis:

*Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, **decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final**, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.*

*§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput **poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar**, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.*

Não por acaso, indica o parágrafo 1º do referido normativo a “necessidade e conveniência” como critérios utilizados para a aferição do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida de caráter excepcional, foi descrita em suas hipóteses mediante acepção ampla, no tocante aos requisitos para a determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa *lato sensu* e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa, *não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, senão de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem*. Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na

medida em que apenas invertem a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD.

Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá sua oitiva, com a ampla participação da parte.

Seus requisitos não estão expressos exhaustivamente na Resolução 135/2011 ou na LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da *necessidade e conveniência* da medida, como meio de paralisar os prejuízos causados ou que possam vir a ocorrer, a partir de uma avaliação prospectiva da possibilidade de reiteração do comportamento danoso. Para tal determinação, segundo construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, há que se atentar, primordialmente, ***para a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração.***

Sob tal prisma, deve-se considerar como condutas de marcante gravidade, a autorizar o afastamento cautelar, não apenas aquelas que ainda podem ser praticadas, em situação de continuidade infracional ou de comprometimento das atividades jurisdicionais, como também aquelas que, uma vez realizadas, efetivamente, assumiram o potencial de macular a imagem do Poder Judiciário e a confiança nele depositada por parte do jurisdicionado. Nas palavras da eminente relatora Rosa Weber, também é função deste Conselho “(...) ***manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição***” (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), havendo inequívoco prejuízo à atividade jurisdicional na manutenção em exercício de magistrado sobre o qual pairam suspeitas de conduta inidônea.

Por fim, ***a constatação da necessidade de assegurar o resultado útil das apurações***, impedindo que o magistrado interfira na análise dos eventos correicionais ou elimine provas de sua atuação, caso permaneça no exercício de suas funções, também autoriza o exercício do poder geral de cautela por parte do Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, *caput* e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011.

Feitas estas indispensáveis observações, como já salientado, considero ainda presente o mesmo contexto fático que determinou o afastamento cautelar do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**,

tendo em vista que, durante as investigações foram reunidos elementos de convicção que indicaram a possível prolação de decisões judiciais mediante desvio de função, muito provavelmente, mediante recebimento de vantagem indevida.

O panorama indiciário, com abundantes menções ao pagamento de vantagem indevida ao desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, extraídas de diálogos travados entre ROBERTO ZAMPIERI e terceiros, ou ainda, entre o aludido advogado e o próprio desembargador, justificam, a meu sentir, a manutenção da ordem de afastamento.

Tal circunstância, em cotejo com a fragilidade da defesa prévia apresentada, que houve por bem se apegar a processos judiciais de relatoria do magistrado que não foram considerados como causa determinante para o afastamento, autorizam a manutenção da ordem cautelar.

A atualidade dos eventos investigados, assim como a fragilidade das justificativas apresentadas, que praticamente olvidaram a efetiva intervenção de ROBERTO ZAMPIERI na atividade jurisdicional do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, reforçaram a percepção desta Corregedoria Nacional de Justiça, de que, *tal comportamento, considerado existente sob o ponto de vista indiciário, pode continuar a acontecer, caso a ordem de afastamento seja revogada.*

Todos estes elementos, portanto, recomendam a manutenção da ordem de afastamento cautelar do magistrado de sua atividade jurisdicional, até que haja ulterior esclarecimento, em processo administrativo disciplinar, informado pela extensa dilação probatória, sob o influxo do contraditório e da ampla defesa. Malgrado tal afastamento já tenha sido cautelarmente ordenado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, reputo necessária a ratificação de tal comando na presente ocasião, por considerar ainda presentes os riscos que determinaram a sua prolação.

Dispositivo

Ante o exposto, propõe-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **com a manutenção de**

seu afastamento cautelar, em virtude da existência de relevantes indícios de desvios de conduta e afronta a deveres funcionais previstos nos seguintes dispositivos: art. 35, incisos I e VIII da LOMAN, c/c os arts. 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

É como voto.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2025

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ,

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do RICNJ;

CONSIDERANDO a existência de indícios contundentes de recebimento de vantagem indevida recebida pessoalmente, ou por intermédio de terceiros, para a prolação de decisões judiciais com desvio funcional e a possível prática de nepotismo;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar, com a manutenção do afastamento cautelar do cargo, em face do magistrado **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos no art. 35, incisos I e VIII da LOMAN, c/c os arts. 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 2º Determinar que a Secretaria Processual do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça